



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.001-A, DE 2015

(Do Sr. Luciano Ducci)

Autoriza o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação por veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa Caminho da Escola; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 2162/15, 4925/16, 7762/17, 7829/17, 8391/17, 8619/17, 10611/18, 620/19, 653/19, 2571/19, 3479/19, 4406/19, 4031/20, 5285/20, 1991/23 e 1682/24, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 4054/15 e 1207/23, apensados (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2162/15, 4054/15, 4925/16, 7762/17, 7829/17, 8391/17, 8619/17, 10611/18, 620/19, 653/19, 2571/19, 3479/19, 4406/19, 4031/20, 5285/20, 1207/23, 1991/23 e 1682/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes, adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE e o Programa Caminho da Escola poderão ser também utilizados, sem prejuízo do atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal e interestadual de alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus Municípios de residência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 5.350, de 2013, de autoria do Ex-Deputado João Ananias, com o objetivo de permitir que os veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, sejam utilizados para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus Municípios de residência, sem prejuízo do atendimento aos estudantes da educação básica.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa “Caminho da Escola” são iniciativas exitosas do Governo Federal para promover o acesso dos estudantes brasileiros à educação básica. Trata-se de um decisivo apoio suplementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o adequado cumprimento do dever do Poder Público de assegurar a formação escolar de base.

A sociedade brasileira tem se desenvolvido. Novas demandas por níveis mais especializados e elevados de formação educacional têm se estabelecido. No entanto, a distribuição da oferta das oportunidades de estudos técnicos ou superiores tecnológicos ou de graduação ainda não alcança de modo igualitário todo o território nacional.

Especialmente nos recantos situados mais ao interior, os cidadãos devem se deslocar, por distâncias apreciáveis, para lograr a frequência a bons cursos, legalmente constituídos.

As políticas de expansão das universidades públicas, a instalação e ampliação dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a implantação de polos da Universidade Aberta do Brasil, ao lado de outras iniciativas dos entes federados subnacionais, estão resultando em uma saudável ampliação do alunado de cursos

técnicos e superiores. Esse corpo discente, em grande parte, encontra-se matriculado em instituições de ensino localizadas em Municípios distintos daqueles de seus locais de residência.

É comum que os Municípios sejam instados a auxiliar o transporte desses estudantes. E podendo fazê-lo, estão contribuindo para a qualificação de sua população e, conseqüentemente, investindo no desenvolvimento econômico e social de suas comunidades.

Ora, parece legítimo que, sem prejuízo do adequado e necessário atendimento aos estudantes da educação básica, esse contingente de alunos de estudos mais avançados também recebam o apoio do Poder Público. A iniciativa certamente é consistente com outras iniciativas governamentais inclusivas, como o Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.”.

Dessa forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa, e pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2015.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR

PROJETO DE LEI N.º 2.162, DE 2015

(Do Sr. Davidson Magalhães)

Autoriza o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação por veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa Caminho da Escola

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes, adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, tais como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE e o Programa Caminho da Escola poderão ser também utilizados, sem

prejuízo do atendimento aos estudantes da educação básica, para o transporte intermunicipal e interestadual de alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus Municípios de residência.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa “Caminho da Escola” são iniciativas exitosas do Governo Federal para promover o acesso dos estudantes brasileiros à educação básica. Trata-se de um decisivo apoio suplementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o adequado cumprimento do dever do Poder Público de assegurar a formação escolar de base.

A sociedade brasileira tem se desenvolvido. Novas demandas por níveis mais especializados e elevados de formação educacional têm se estabelecido. No entanto, a distribuição da oferta das oportunidades de estudos

técnicos ou superiores tecnológicos ou de graduação ainda não alcança de modo igualitário todo o território nacional.

Especialmente nos recantos situados mais ao interior, os cidadãos devem se deslocar, por distâncias apreciáveis, para lograr a frequência a bons cursos, legalmente constituídos.

As políticas de expansão das universidades públicas, a instalação e ampliação dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a implantação de polos da Universidade Aberta do Brasil, ao lado de outras iniciativas dos entes federados subnacionais, estão resultando em uma saudável ampliação do alunado de cursos técnicos e superiores. Esse corpo discente, em grande parte, encontra-se matriculado em instituições de ensino localizadas em Municípios distintos daqueles de seus locais de residência.

É comum que os Municípios sejam instados a auxiliar o transporte desses estudantes. E podendo fazê-lo, estão contribuindo para a qualificação de sua população e, conseqüentemente, investindo no desenvolvimento econômico e social de suas comunidades.

Ora, parece legítimo que, sem prejuízo do adequado e necessário atendimento aos estudantes da educação básica, esse contingente de alunos de estudos mais avançados também recebam o apoio do Poder Público. A iniciativa certamente é consistente com outras iniciativas governamentais inclusivas, como o Programa Universidade para Todos – PROUNI, o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
PCdoB / BA

PROJETO DE LEI N.º 4.054, DE 2015

(Da Sra. Moema Gramacho)

Dispõe sobre a criação do "Programa de Transporte Social Técnico e Universitário", para custear deslocamento dos alunos do ensino técnico e universitários em âmbito intermunicipal".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Transporte Social Técnico e Universitário, destinado a atender aos alunos que se deslocam para frequentar instituições de nível Técnico e superior fora do âmbito municipal que reside.

Art. 2º - O serviço, prioritariamente deverá ser prestado por veículos, apropriados, da frota municipal, inclusive escolar, ou por contratação de serviços de transporte privado.

Parágrafo Único: O município poderá utilizar recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para custeio do Programa.

Art. 3º - A prioridade do serviço é o atendimento dos estudantes oriundos de famílias de baixa renda, em Escolas Técnicas Estaduais ou Federal, Universidades públicas, ou que sejam do ProUni ou FIES nas instituições privadas.

Parágrafo Primeiro - Ao Final de cada semestre o aluno contemplado pelo programa, deverá apresentar declaração de frequência para comprovação de uso das passagens ou passes no sistema de transporte de sua cidade.

Parágrafo Segundo – O poder público local poderá criar um programa de trabalho de contrapartida, que não conflitue com os horários de estudo e trabalho dos alunos, em áreas que sejam afeitas as suas disciplinas de estudo, com uma carga horária máxima de 20 horas mensais, voltados para o atendimento da população, em parceria com as instituições de ensino.

Art. 4º - Esta lei entrará vigor após sua publicação, ficando revogadas

as disposições contrárias.

JUSTIFICATIVA

A população do interior do Brasil é a mais atingida pela falta de condições e possibilidades de frequentar instituições de ensino técnico e universitárias. Uma das causas deste quadro é a falta de condição dos estudantes de deslocamento para centros maiores e distantes de seu domicílio, devido ao alto custo dos meios de transportes disponíveis.

O Governo Federal, em parceria com os Estados, passou a implantar centros de educação técnica e superior nos maiores municípios de todas as regiões do país a fim de interiorizar as oportunidades de qualificação. Esse processo ocorreu, simultaneamente, com o ensino superior privado, com os recursos do FIES e PROUNI.

Dessa maneira, milhares de jovens dos municípios no entorno a esses centros grandes e médios passaram a acessar os cursos. No entanto, as dificuldades passaram a deixar de ser o acesso ao ensino técnico e superior, mas também na manutenção destes jovens nos cursos técnicos e nas Universidades. O "Programa de Transporte Técnico e Universitário" visa amenizar a evasão do ensino, garantindo o transporte para esses estudantes.

No mundo globalizado de hoje, o mercado de trabalho é extremamente competitivo e exige cada vez mais pessoas com alto nível de capacitação escolar. Cabe, portanto o governo investir em estrutura para possibilitar um maior ingresso e manutenção de alunos no ensino técnico e superior a fim de possibilitar aos mesmos, uma melhor formação, e assim, tenham as condições necessárias de disputar vagas no mercado de trabalho cada vez mais competitivo.

Neste sentido, é que apresento este projeto do "Programa de Transporte Social", na certeza de que a garantia de transporte aos alunos carentes irá possibilitar o fortalecimento do processo de desenvolvimento econômico e social de nosso País.

Urge, portanto, que essa lei seja aprovada garantindo oportunidade de uma maior escolarização a todos os alunos do interior do Brasil.

Por ser de direito o que se pretende com esse projeto, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015

MOEMA GRAMACHO
PT – BA

PROJETO DE LEI N.º 4.925, DE 2016

(Do Sr. Chico Lopes)

Altera o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que amplia o rol de beneficiários e ofertantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.

§ 1º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados:

I - dentro da área do município, para o transporte de estudantes da educação básica na zona urbana e de estudantes da educação superior, e fora da área do município, para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos ou de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus municípios de residência.

§ 2º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que trata o inciso I do §1º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”. (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado visa garantir o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

Originalmente a matéria foi proposta em 2013 pelo então deputado João Ananias (PCdoB-CE), e agora a retomamos para apreciação dos nobres pares.

Novas demandas por níveis mais especializados e elevados de formação educacional têm se estabelecido, no entanto, a distribuição da oferta de oportunidades de estudos técnicos ou superiores tecnológicos ou de graduação ainda não alcança de modo igualitário todo o território nacional.

Especialmente nos recantos situados mais ao interior, os cidadãos devem se deslocar por distâncias apreciáveis, para lograr a frequência a bons cursos, legalmente constituídos.

Atualmente, a União executa dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), que visam atender a alunos moradores da zona rural.

Recentemente, a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que altera a Lei do Pronatec e dá outras providências, possibilitou que os veículos de transporte escolar possam ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal utilização, claro, não pode ser feita em prejuízo da finalidade principal do apoio concedido pela União.

Parece-nos legítimo que tal prerrogativa seja estendida aos alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação que dependem de deslocamento entre municípios ou mesmo entre estados, desde que matriculados em áreas de formação nas quais não existam cursos autorizados ou reconhecidos em suas localidades de residência.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos nobres parlamentares para aprovação dessa proposição, que consideramos importante.

Sala das Sessões, em 6 de abril 2016

Deputado Chico Lopes
(PCdoB- CE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito

do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.762, DE 2017

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos entes federados, em nível intermunicipal e interestadual aos estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Sem prejuízo do atendimento aos estudantes da educação básica, os veículos destinados ao transporte escolar, pertencentes a qualquer ente federado, poderão ser utilizados também para fins de transportar os alunos de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em destinos, locais, intermunicipais e interestaduais.

Art. 2º A regulação, para o funcionamento desse serviço, ficará a cargo do ente federado a que pertença o veículo a ser utilizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje no Brasil o sistema educacional encontra-se dividido em Educação Básica e Ensino Superior.

A Educação Básica, a partir da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB - 9.394/96), passou a ser estruturada por etapas e modalidades de ensino, englobando a Educação Infantil, o Ensino Fundamental obrigatório de nove anos e o Ensino Médio.

O que temos como uso no momento atual dos meios de transporte escolar pertencentes aos diversos entes federados, é que estes são voltados a atender aos alunos apenas de uma das partes do nosso sistema de ensino: os do ensino básico.

Entretanto nossa realidade mostra que na maioria dos municípios brasileiros não se conta com uma rede de ensino em cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação.

Via de regra as aludidas modalidades educacionais ficam localizadas em municípios polo, ou seja, aquelas municipalidades de maior porte de desenvolvimento econômico e populacional.

E os alunos dos municípios de menor porte utilizam-se dessa estrutura localizadas no já citados municípios polo, para buscarem o efetivo acesso as modalidades educacionais de nível superior.

Um dos maiores percalços encontrados por esse alunado é exatamente a dificuldade de locomoção de suas cidades para as municipalidades em que se encontram as instituições que ofertam os cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação.

Portanto, possibilitar o acesso aos alunos das modalidades de ensino, acima citadas, promoverá, indubitavelmente, uma oportunidade de mudança em suas próprias vidas.

Outrossim, é mister conferir efetividade ao direito social

ao transporte, incluindo na Constituição de 1988 por meio da Emenda Constitucional nº 90/2015, aos estudantes a que se refere a presente proposta legislativa.

Assim, por entendermos ser a presente matéria, deveras relevante e significativa para possibilitar o acesso a educação em nosso país, é que submetemos a mesma, a íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento pelos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

Deputado Rubens Pereira Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Brasília, em 15 de setembro de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Deputado WALDIR MARANHÃO
1º Vice-Presidente

Deputado GIACOBO
2º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

Senador JORGE VIANA
1º Vice-Presidente

Senador ROMERO JUCÁ
2º Vice-Presidente

Senador VICENTINHO ALVES

1º Secretário

Deputado FELIPE BORNIER
2º Secretário

Deputada MARA GABRILLI
3ª Secretária

Deputado ALEX CANZIANI
4º Secretário

1º Secretário

Senador ZEZE PERRELLA
2º Secretário

Senador GLADSON CAMELI
3º Secretário

Senadora ÂNGELA PORTELA
4ª Secretária

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.829, DE 2017 **(Do Sr. Rubens Bueno)**

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento de transporte escolar a estudantes matriculados em escolas técnicas agrícolas, nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 2º.....

.....

§ 7º É obrigatório o fornecimento de transporte escolar pelo ente federado mantenedor da escola técnica agrícola em que o estudante estiver matriculado, ainda que este resida em município vizinho ou próximo daquele em que se situa a escola, observada a distância máxima de 150 (cento e cinquenta) quilômetros entre o domicílio do estudante e a escola”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente a ocorrência de dificuldades e descontinuidade na oferta de transporte escolar para os estudantes das escolas técnicas agrícolas que, não raro, se situam em municípios distintos daqueles em que residem os alunos.

A experiência demonstra que muitos municípios, por iniciativa própria, mantêm linhas de transporte para os estudantes que neles residem, caracterizando uma inversão do que dispõe a legislação. A obrigatoriedade do fornecimento do transporte escolar é do ente federado mantenedor da rede de educação básica à qual pertence a escola em que o estudante está matriculado.

Se a escola, por alguma circunstância, está localizada em um município diferente daquele em que o estudante reside, a obrigação de proporcionar o transporte é daquele que mantém a escola. Para a rede estadual, compete ao governo estadual prover o transporte escolar intermunicipal, quando necessário.

O caso das escolas técnicas agrícolas é típico. Diretamente vinculadas à formação de jovens do meio rural, não se distribuem uniformemente em todas as municipalidades, ocasionando, muitas vezes, a necessidade de locomoção dos estudantes por longos trajetos.

Embora, pela legislação vigente, a obrigatoriedade de oferta do transporte escolar para esses alunos já esteja posta e recursos suplementares sejam transferidos pelo governo federal com relação a suas matrículas, a realidade aponta que o serviço nem sempre é de fato oferecido.

O presente projeto de lei tem por objetivo deixar explícita essa obrigação do Poder Público, evidenciando a relevância social e econômica da formação desses jovens para o desenvolvimento do campo. De toda forma, propõe-se um limite razoável de distância entre o domicílio do estudante e a sede da escola, pois há que se considerar questões de planejamento da rede e de custos da atividade.

Cabe mencionar que esta proposta legislativa se inspira em oportuna sugestão encaminhada pelo Senhor Álvaro Augusto Magdalena, do Estado do Paraná.

Estando seguro de que o mérito desta iniciativa haverá de ser reconhecido pelos ilustres Pares, solicitamos o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2017.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*](#))

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*](#))

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei

Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.391, DE 2017

(Do Sr. Francisco Floriano)

"Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências, para dispor sobre os beneficiários do PNATE".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências, para dispor sobre os beneficiários do PNATE.

Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de oferecer transporte escolar gratuito para os alunos:

I – residentes em área rural, matriculados na educação básica pública;

II – com deficiência, residentes em área rural ou urbana, matriculados na educação básica em escolas públicas ou em escolas de educação especial mantidas por instituições sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.

§ 1º Nas localidades onde não houver oferta de vagas gratuitas no ensino médio ou na educação especial, deverá ser oferecido transporte escolar intermunicipal para atender aos estudantes matriculados nesse nível e modalidade de ensino.

§ 2º O montante dos recursos financeiros do PNATE será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos referidos nos incisos I e II que

utilizem o transporte escolar oferecido pelos entes mencionados no caput e, quando for o caso, no número de alunos que utilizem o transporte escolar intermunicipal previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para esse fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 4º O montante dos recursos financeiros do PNATE a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios será calculado com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento”. (NR)

.....

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desse Projeto de lei é incluir entre os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) estudantes com deficiência, residentes em área urbana e rural, e alunos do ensino médio e da educação especial matriculados em estabelecimentos localizados fora de seu município de residência

O art. 205 da Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado. Mas é somente por meio de políticas públicas que garantam o acesso e a permanência na escola de todos os cidadãos que esse direito pode ser efetivado, em igualdade de condições.

A alteração promovida no inciso I do art. 208 da Carta pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009, tornou obrigatória a educação básica para os brasileiros entre 4 e 17 anos de idade. Aos cidadãos com atraso de escolaridade, que não tenham concluído o ensino obrigatório na idade própria, é garantida a oferta gratuita desse nível de ensino.

Um dos principais mecanismos para assegurar a frequência à escola dos estudantes matriculados no ensino obrigatório é a oferta de transporte escolar. No âmbito federal, essa iniciativa materializa-se no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Até muito recentemente, o PNATE destinava-se apenas aos alunos do ensino fundamental. Nessa etapa da educação básica, praticamente só os estudantes residentes em zona rural frequentam estabelecimentos de ensino distantes de sua residência. Entretanto, com a expansão da obrigatoriedade a toda a educação básica, o PNATE também se ampliou.

A partir daí, surgiram duas situações que requerem igual tratamento do programa. A primeira diz respeito aos estudantes com deficiência, residentes em áreas urbanas ou rurais, que frequentam escolas públicas de educação básica ou, ainda, escolas de educação especial mantidas por instituições, sem fins lucrativos, que oferecem ensino gratuito, em convênio com o poder público.

Esses alunos, muitas vezes, se deparam com sérias dificuldades de locomoção, por possuírem comprometimentos de ordem física, mental ou sensorial, somados a dificuldades financeiras de suas famílias. Mas, seja por residirem em zonas urbanas, seja por frequentarem estabelecimentos sem fins lucrativos, a maioria dos alunos com deficiência está excluído do PNATE.

Vale lembrar que, as escolas sem fins lucrativos de educação especial, como as APAEs, são equiparadas às escolas públicas no que se refere à repartição de recursos do Fundo Nacional de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Lei nº 11.494, de 2007.

A segunda situação refere-se aos estudantes obrigados a frequentar estabelecimentos de ensino em municípios diferentes daquele em que residem, devido à inexistência da oferta de vagas em sua própria localidade. Geralmente, encontram-se nessa circunstância os moradores de pequenos municípios, onde ainda não existem estabelecimentos de ensino médio, ou os alunos da educação profissional de nível técnico, cuja estratégia de diversificação de oferta costuma abranger matrículas de diversos municípios limítrofes.

Nada mais justo, portanto, que incluir esses estudantes no âmbito do PNATE. É o que proponho por meio deste projeto de lei, para o qual peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2017.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996\)*](#)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na

idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 2009

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208.

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211.

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212.

.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação." (NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto." (NR).

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76.

.....

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento

do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011." (NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER
Presidente

Deputado MARCO MAIA
1º Vice-Presidente

Deputado ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES NETO
SLHESSARENKO
2º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA
FORTES
1º Secretário

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
CLAUDINO
2º Secretário

Deputado ODAIR CUNHA
3º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador Marconi Perillo
1º Vice-Presidente

Senadora SERYS
2º Vice-Presidente

Senador HERÁCLITO
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE
2º Secretário

Senador MÃO SANTA
3º Secretário

Senador CÉSAR BORGES
no exercício da 4ª Secretaria

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009\)*](#)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009\)*](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: [*\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)*](#)

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e

adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)*](#)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)*](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....
.....

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 2º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 3º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 4º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 5º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 6º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 7º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 8º [*\(Revogado pela Lei nº 11.494, de 20/6/2007\)*](#)

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar: *(Expressão “no prazo de seis meses da vigência desta Lei” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.627, publicada no DOU de 29/8/2016, p. 1)*

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula,

III - a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior e condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

.....

.....

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no *caput* deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do *caput* e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do *caput* e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.619, DE 2017

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei n.º 12.816, de 5 de junho de 2013, para permitir que os veículos adquiridos para transporte de estudantes por meio de apoio da União possam ser utilizados para o transporte intermunicipal ou interestadual, conforme regulamentação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4925/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 12.816, de 5 de junho de 2013, para ampliar as possibilidades de uso dos veículos para transporte de estudantes adquiridos com apoio da União.

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei n.º 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Os veículos referidos no *caput*, além do uso na área rural e desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e para estudantes da educação superior, tanto para deslocamentos locais quanto para deslocamentos intermunicipais ou interestaduais, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei n.º 12.816/13 autorizou os Municípios, Estados e

o Distrito Federal a utilizarem os veículos dedicados ao transporte escolar para o deslocamento de estudantes universitários, conforme regulamentação dos referidos entes federativos. A normativa foi um avanço que permitiu aos estudantes de nível superior, em especial os de baixa renda, facilidade de acesso a suas instituições de ensino.

Alguns Municípios, destacadamente os menores e que carecem de faculdades e universidades, já utilizam os veículos para a transporte de seus cidadãos que precisam se deslocar para outras cidades com o intuito de garantir sua formação superior.

Essa situação, entretanto, tem ensejado questionamentos. Nesse sentido, entendemos ser necessária uma pequena alteração no texto legal atualmente vigente para dar segurança jurídica aos Municípios que adotaram tal prática.

Apresento esta proposição à apreciação pelos nobres pares e conto com sua concordância quanto à necessidade de aperfeiçoamento da referida norma.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

Damião Feliciano
Deputado Federal – PDT/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar;

e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Aloizio Mercadante

Fernando Damata Pimentel

Miriam Belchior

Patrícia Barcelos

PROJETO DE LEI N.º 10.611, DE 2018
(Do Sr. Adail Carneiro)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2001/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência financeira a ser ofertada pela União aos entes federados que comprovarem a necessidade de realizar transporte escolar intermunicipal para alunos matriculados na educação superior e na educação profissional técnica e tecnológica.

Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A União incumbir-se-á de ofertar assistência financeira aos entes federados para o transporte gratuito de alunos de cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, matriculados em instituições públicas e privadas de ensino localizadas em município diferente daquele de residência do aluno.

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação divulgar, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações necessárias à execução da assistência financeira, observado o montante disponível para este fim constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni) e do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) matriculados em cursos de graduação em instituições localizadas em Município distinto da localidade de residência do aluno também poderão ser considerados para o cálculo dos repasses a serem feitos para os Municípios.

§ 3º A assistência financeira de que trata o caput será destinada ao Município de residência do aluno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na educação superior e na educação profissional vivemos um período de expansão das matrículas nos últimos anos, com a criação de novas instituições e interiorização das universidades federais, além da expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que passou de 356 unidades em 2003 para 644 em 2016, conforme dados do Ministério da Educação.

A taxa bruta de matrícula na educação superior que era de 13,6% no ano 2000 alcançou 34,6% em 2015, influenciada pela expansão da oferta pública mas também das vagas ocupadas na rede privada, a partir da criação do Programa Universidade para Todos e da reformulação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Houve ainda um processo de democratização na educação superior, com o acesso mais relevante, em termos percentuais, de pessoas posicionadas nos

quintis de renda mais baixos, resultados de políticas públicas de oferta de bolsa integral como o Prouni e de políticas de cotas no acesso às universidades federais (Lei nº 12.711/2012).

Em estudo publicado sobre o andamento da meta 12 do Plano Nacional de Educação, Aparecida Andrés destaca que “até 2006, o percentual de pessoas nessa posição [20% da população com renda mais baixa ou primeiro quintil de renda] que haviam ingressado nas IES públicas não chegava a 2%; em 2009, a presença dos alunos do estrato mais pobre atingiu 3,7% de participação, 6% em 2011 e 7,6% em 2014”¹.

Também na educação profissional a criação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), em 2011, possibilitou o acesso de muitos jovens a novas oportunidades de educação profissional técnica.

Como a distribuição espacial dessas instituições de educação superior e de educação profissional não estão uniformemente distribuídas pelo território brasileiro, não é incomum, nos dias atuais, que ocorra de um estudante deslocar-se de um Município a outro para estudar regularmente.

Nossa proposição vai no sentido de demandar à União assistência financeira para que os Municípios, que são os provedores mais frequentes de transporte escolar entre os entes subnacionais, possam solucionar a questão do deslocamento intermunicipal de alunos da educação superior e da educação profissional matriculados em instituições de ensino localizadas em Municípios distintos de sua residência.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2018.

Deputado ADAIL CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros

¹ Andrés, Aparecida. “Expansão da educação superior sob os Planos Nacionais da Educação: expectativas, fatos e perspectivas”. Em: Plano Nacional de Educação: olhares sobre o andamento das metas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....
.....

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no

mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. ([*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016*](#))

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams

Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
- IX - valorização dos (as) profissionais da educação;
- X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste PNE, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD, o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O poder público buscará ampliar o escopo das pesquisas com fins estatísticos de forma a incluir informação detalhada sobre o perfil das populações de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência.

Art. 5º A execução do PNE e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

- I - Ministério da Educação - MEC;
- II - Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;
- III - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- IV - Fórum Nacional de Educação.

§ 1º Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§ 2º A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PNE, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta Lei, com informações organizadas por ente federado e consolidadas em âmbito nacional, tendo como referência os estudos e as pesquisas de que trata o art. 4º, sem prejuízo de outras fontes e informações relevantes.

§ 3º A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PNE e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§ 4º O investimento público em educação a que se referem o inciso VI do art. 214 da Constituição Federal e a meta 20 do Anexo desta Lei engloba os recursos aplicados na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como os recursos aplicados nos programas de expansão da educação profissional e superior, inclusive na forma de incentivo e isenção fiscal, as bolsas de estudos concedidas no Brasil e no exterior, os subsídios concedidos em programas de financiamento estudantil e o financiamento de creches, pré-escolas e de educação especial na forma do art. 213 da Constituição Federal.

§ 5º Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 6º A União promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências nacionais de educação até o final do decênio, precedidas de conferências distrital, municipais e estaduais, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, instituído nesta Lei, no âmbito do Ministério da Educação.

§ 1º O Fórum Nacional de Educação, além da atribuição referida no caput:

I - acompanhará a execução do PNE e o cumprimento de suas metas;

II - promoverá a articulação das conferências nacionais de educação com as conferências regionais, estaduais e municipais que as precederem.

§ 2º As conferências nacionais de educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PNE e subsidiar a elaboração do plano nacional de educação para o decênio subsequente.

Art. 7º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuarão em regime de colaboração, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§ 1º Caberá aos gestores federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PNE.

§ 2º As estratégias definidas no Anexo desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§ 3º Os sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios criarão mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PNE e dos planos previstos no art. 8º.

§ 4º Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

§ 5º Será criada uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 6º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Estados e respectivos Municípios incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação em cada Estado.

§ 7º O fortalecimento do regime de colaboração entre os Municípios dar-se-á, inclusive, mediante a adoção de arranjos de desenvolvimento da educação.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 1º Os entes federados estabelecerão nos respectivos planos de educação estratégias que:

I - assegurem a articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;

II - considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;

III - garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;

IV - promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

§ 2º Os processos de elaboração e adequação dos planos de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de que trata o caput deste artigo, serão realizados com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão aprovar leis específicas para os seus sistemas de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contado da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.

Art. 10. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 11. O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

§ 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos (as) estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos (as) alunos (as) de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada escola, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos (as) profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º A elaboração e a divulgação de índices para avaliação da qualidade, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, que agreguem os indicadores mencionados no inciso I do § 1º não elidem a obrigatoriedade de divulgação, em separado, de cada um deles.

§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, estabelecimento de ensino, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente para a comunidade do respectivo estabelecimento e para o órgão gestor da respectiva rede.

§ 4º Cabem ao Inep a elaboração e o cálculo do Ideb e dos indicadores referidos no § 1º.

§ 5º A avaliação de desempenho dos (as) estudantes em exames, referida no inciso I do § 1º, poderá ser diretamente realizada pela União ou, mediante acordo de cooperação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos respectivos sistemas de ensino e de seus Municípios, caso mantenham sistemas próprios de avaliação do rendimento escolar, assegurada a compatibilidade metodológica entre esses sistemas e o nacional, especialmente no que se refere às escalas de proficiência e ao calendário de aplicação.

Art. 12. Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PNE, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei referente ao Plano Nacional de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
José Henrique Paim Fernandes
Miriam Belchior

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

Estratégias:

1.1) definir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, metas de expansão das respectivas redes públicas de educação infantil segundo padrão nacional de qualidade, considerando as peculiaridades locais;

1.2) garantir que, ao final da vigência deste PNE, seja inferior a 10% (dez por cento) a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até 3 (três) anos oriundas do quinto de renda familiar **per capita** mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo;

1.3) realizar, periodicamente, em regime de colaboração, levantamento da demanda por creche para a população de até 3 (três) anos, como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda manifesta;

1.4) estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

.....

Estratégias:

12.1) otimizar a capacidade instalada da estrutura física e de recursos humanos das instituições públicas de educação superior, mediante ações planejadas e coordenadas, de forma a ampliar e interiorizar o acesso à graduação;

12.2) ampliar a oferta de vagas, por meio da expansão e interiorização da rede federal de educação superior, da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e do sistema Universidade Aberta do Brasil, considerando a densidade populacional, a oferta de vagas públicas em relação à população na idade de referência e observadas as características regionais das micro e mesorregiões definidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, uniformizando a expansão no território nacional;

12.3) elevar gradualmente a taxa de conclusão média dos cursos de graduação presenciais nas universidades públicas para 90% (noventa por cento), ofertar, no mínimo, um terço das vagas em cursos noturnos e elevar a relação de estudantes por professor (a) para 18 (dezoito), mediante estratégias de aproveitamento de créditos e inovações acadêmicas que valorizem a aquisição de competências de nível superior;

12.4) fomentar a oferta de educação superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a educação básica, sobretudo nas áreas de ciências e matemática, bem como para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas;

12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na educação superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na educação superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;

12.6) expandir o financiamento estudantil por meio do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, com a constituição de fundo garantidor do financiamento, de forma a dispensar progressivamente a exigência de fiador;

12.7) assegurar, no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social;

12.8) ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior;

12.9) ampliar a participação proporcional de grupos historicamente desfavorecidos na educação superior, inclusive mediante a adoção de políticas afirmativas, na forma da lei;

12.10) assegurar condições de acessibilidade nas instituições de educação superior, na forma da legislação;

12.11) fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do País;

12.12) consolidar e ampliar programas e ações de incentivo à mobilidade estudantil e docente em cursos de graduação e pós-graduação, em âmbito nacional e internacional, tendo em vista o enriquecimento da formação de nível superior;

12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;

12.14) mapear a demanda e fomentar a oferta de formação de pessoal de nível superior, destacadamente a que se refere à formação nas áreas de ciências e matemática, considerando as necessidades do desenvolvimento do País, a inovação tecnológica e a melhoria da qualidade da educação básica;

12.15) institucionalizar programa de composição de acervo digital de referências bibliográficas e audiovisuais para os cursos de graduação, assegurada a acessibilidade às pessoas com deficiência;

12.16) consolidar processos seletivos nacionais e regionais para acesso à educação superior como forma de superar exames vestibulares isolados;

12.17) estimular mecanismos para ocupar as vagas ociosas em cada período letivo na educação superior pública;

12.18) estimular a expansão e reestruturação das instituições de educação superior estaduais e municipais cujo ensino seja gratuito, por meio de apoio técnico e financeiro do Governo Federal, mediante termo de adesão a programa de reestruturação, na forma de regulamento, que considere a sua contribuição para a ampliação de vagas, a capacidade fiscal e as necessidades dos sistemas de ensino dos entes mantenedores na oferta e qualidade da educação básica;

12.19) reestruturar com ênfase na melhoria de prazos e qualidade da decisão, no prazo de 2 (dois) anos, os procedimentos adotados na área de avaliação, regulação e supervisão, em relação aos processos de autorização de cursos e instituições, de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores e de credenciamento ou recredenciamento de instituições, no âmbito do sistema federal de ensino;

12.20) ampliar, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e do Programa Universidade para Todos - PROUNI, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, os benefícios destinados à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais ou a distância, com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação;

12.21) fortalecer as redes físicas de laboratórios multifuncionais das IES e ICTs nas áreas estratégicas definidas pela política e estratégias nacionais de ciência, tecnologia e inovação.

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar

PROJETO DE LEI N.º 620, DE 2019

(Do Sr. Luiz Nishimori)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10611/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência financeira a ser ofertada pela União aos entes federados que comprovarem a necessidade de realizar transporte escolar intermunicipal para alunos matriculados na educação superior e na educação profissional técnica e tecnológica. Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

2º-A: “Art. 2º-A A União incumbir-se-á de ofertar assistência financeira aos entes federados para o transporte gratuito de alunos de cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, matriculados em instituições públicas e privadas de ensino localizadas em município diferente daquele de residência do aluno.

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação divulgar, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações necessárias à execução da assistência financeira, observado o montante disponível para este fim constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni) e do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) matriculados em cursos de graduação em instituições localizadas em Município distinto da localidade de residência 2 do aluno também poderão ser considerados para o cálculo dos repasses a serem feitos para os Municípios.

§ 3º A assistência financeira de que trata o caput será destinada ao Município de residência do aluno.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em homenagem ao nobre Deputado Adail Carneiro, ciente da importância do mérito da proposta em questão, peço vênica para apresentar este Projeto de Lei que dispõe sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

Na educação superior e na educação profissional vivemos um período de expansão das matrículas nos últimos anos, com a criação de novas instituições e interiorização das universidades federais, além da expansão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, que passou de 356 unidades em 2003 para 644 em 2016, conforme dados do Ministério da Educação.

A taxa bruta de matrícula na educação superior que era de 13,6% no ano 2000 alcançou 34,6% em 2015, influenciada pela expansão da oferta pública mas também das vagas ocupadas na rede privada, a partir da criação do Programa Universidade para Todos e da reformulação do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Houve ainda um processo de democratização na educação superior, com o acesso mais relevante, em termos percentuais, de pessoas posicionadas nos quintis de renda mais baixos, resultados de políticas públicas de oferta de bolsa integral como o Prouni e de políticas de cotas no acesso às universidades federais (Lei nº 12.711/2012).

Em estudo publicado sobre o andamento da meta 12 do Plano Nacional de

Educação, Aparecida Andrés destaca que “até 2006, o percentual de pessoas nessa posição [20% da população com renda mais baixa ou primeiro quintil de renda] que haviam ingressado nas IES públicas não chegava 3 a 2%; em 2009, a presença dos alunos do estrato mais pobre atingiu 3,7% de participação, 6% em 2011 e 7,6% em 2014”. (Andrés, Aparecida. “Expansão da educação superior sob os Planos Nacionais da Educação: expectativas, fatos e perspectivas”. Em: Plano Nacional de Educação: olhares sobre o andamento das metas. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017).

Também na educação profissional a criação do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), em 2011, possibilitou o acesso de muitos jovens a novas oportunidades de educação profissional técnica.

Como a distribuição espacial dessas instituições de educação superior e de educação profissional não estão uniformemente distribuídas pelo território brasileiro, não é incomum, nos dias atuais, que ocorra de um estudante deslocar-se de um Município a outro para estudar regularmente.

Nossa proposição vai no sentido de demandar à União assistência financeira para que os Municípios, que são os provedores mais frequentes de transporte escolar entre os entes subnacionais, possam solucionar a questão do deslocamento intermunicipal de alunos da educação superior e da educação profissional matriculados em instituições de ensino localizadas em Municípios distintos de sua residência. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2019.

Deputado **LUIZ NISHIMORI (PR/PR)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#))

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009](#))

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012](#))

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na](#)

[Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....
.....

LEI Nº 12.771, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 4º, será de:

I - R\$ 28.059,29 (vinte e oito mil e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) a partir de 1º de janeiro de 2013;

II - R\$ 29.462,25 (vinte e nove mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2014; e

III – [\(Revogado pela Lei nº 13.091, de 12/1/2015\)](#)

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal será fixado por lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I - a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a posição do subsídio mensal de membro do Supremo Tribunal Federal como teto remuneratório para a administração pública;

III - a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Art. 4º O reajuste previsto no art. 1º desta Lei fica condicionado a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

PROJETO DE LEI N.º 653, DE 2019 **(Do Sr. João Roma)**

Dispõe sobre assistência financeira suplementar da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em ensino superior, de cursos de pós-graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, entre outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10611/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre a assistência financeira suplementar a ser ofertada pela União aos entes federados que comprovarem a necessidade de realizar transporte escolar intermunicipal para alunos matriculados na educação superior, de cursos de pós-graduação e na educação profissional técnica e tecnológica.

Art. 2º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A A União encarregará de ofertar assistência financeira suplementar aos entes federados para o transporte gratuito de alunos de cursos de graduação, pós-graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, matriculados em instituições públicas e privadas de ensino localizadas em município diferente daquele de residência do aluno”. (NR)

“§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação divulgar, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações necessárias à execução da assistência financeira suplementar, observado o montante disponível para este fim constante na Lei Orçamentária Anual”. (NR)

“§ 2º A assistência financeira de que trata o caput será destinada ao Município de residência do aluno”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil expandiu sua disponibilidade de matrículas para a educação profissional técnica e de ensino superior nos últimos anos. Disto decorre, por exemplo, (i) o implemento do número de instituições públicas e privadas; (ii) a facilitação, por programas governamentais (Universidade para Todos e reestruturação do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES), do pagamento de mensalidades para população hipossuficiente; (iii) a concessão de bolsa integral (ProUni); (iv) o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec); (v) ações afirmativas mediante cotas e dentre outros.

Uma das consequências da maior universalização do ensino foi a interiorização das universidades federais pelo país, aproximando-se do aluno. Entretanto, dada à dimensão continental do Brasil, tal aproximação ainda demanda que muitos estudantes dos mais diversos rincões, façam grandes deslocamentos diários para cumprir a grade horária de seus cursos.

A presente proposição visa pleitear à União a assistência financeira de caráter complementar aos Municípios para deslindar a celeuma do deslocamento intermunicipal de alunos da educação superior e da educação profissional técnica matriculados em instituições de ensino situadas em Municípios distintos de sua residência, e assim oferecer transporte gratuito a estes estudantes.

Diante de todo o exposto, rogo aos nobres Pares pela aprovação desta proposição, para que possamos contribuir para a educação de nossos cidadãos, a fim de minorar suas dificuldades em locomoção às salas de aula.

Salas das Sessões em, 12 de fevereiro de 2019.

JOÃO ROMA

Deputado Federal

PRB/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. ([*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*](#))

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*](#))

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012*](#))

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.571, DE 2019

(Do Sr. Sidney Leite)

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de adequar o valor do parâmetro "per capita" utilizado para calcular o valor do repasse às especificidades regionais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-8391/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....

§ 7º A forma de cálculo estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE a que se

refere o §2º deste artigo deverá considerar as particularidades demográficas e geográficas regionais, a necessidade de transporte fluvial, bem como as diferenças do custo de transporte nos Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, criado pela Lei nº 10.880/2004, tem por escopo viabilizar o transporte escolar dos alunos da educação básica pública que residam em áreas rurais. Os valores são transferidos pela União diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em dez parcelas mensais durante o ano, de fevereiro a novembro, cujos montantes são baseados no número de alunos, obtido a partir do censo escolar do ano anterior. Esse valor é multiplicado por um valor *per capita* definido e disponibilizado na página do FNDE.

Segundo o Ministério da Educação, o PNATE operacionaliza transferência automática de recursos financeiros para custear despesas com manutenção, seguros, licenciamento, impostos e taxas, pneus, câmaras, serviços de mecânica em freio, suspensão, câmbio, motor, elétrica e funilaria, recuperação de assentos, combustível e lubrificantes do veículo ou, no que couber, da embarcação utilizada para o transporte de alunos da educação básica pública residentes em área rural. O programa serve, também, para o pagamento de serviços contratados junto a terceiros para o transporte escolar.

O PNATE se justifica em função das dificuldades das crianças residentes em zonas rurais em acessar as escolas da região, não somente pelas distâncias envolvidas, mas também pelas condições de baixa renda dos pais. Ao disponibilizar o transporte escolar, o Setor Público possibilita que um maior número de crianças em nosso país tenha acesso à educação, levando a uma redução das desigualdades sociais.

Do ponto de vista jurídico, o PNATE ampara-se na Constituição Federal, em especial, no Inciso VII do art. 208, que dispõe como dever do Estado o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde”.

Há, entretanto, um ponto do programa que carece de aperfeiçoamento. Trata-se da compatibilização dos valores repassados aos diferentes Entes da Federação às condições específicas de cada Estado e Município, com relação às condições geográficas e ao custo de implantação do programa. Ainda que a metodologia utilizada considere fatores como o percentual da população rural do município, a área do município, o percentual da população abaixo da linha de pobreza e o índice de desenvolvimento da educação básica, é indubitável que ela não endereça adequadamente a questão das disparidades regionais em nosso país, especialmente no que diz respeito a transporte de crianças.

Enquanto que Estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná, dentre outros têm centros urbanos bem distribuídos, rodovias em boas condições e custo de combustível positivamente afetado pela proximidade das distribuidoras de combustíveis, outros Estados como Amazonas, Pará, Roraima, Amapá, dentre outros tem poucos centros urbanos, estão longe das

distribuidoras de combustível o que se reflete em maior custo e possuem malha rodoviária em condições muito mais críticas, o que aumenta o consumo de combustível além de acelerar o processo de depreciação física dos veículos.

Pelas características de nossa legislação, os Entes mais isolados acabam tendo tratamento financeiro pouco diferente aos Estados geograficamente favorecidos, no que se refere ao PNATE. Trata-se de aplicação equivocada do princípio da Isonomia onde desiguais são tratados de forma igual.

Por essa razão, o presente Projeto de Lei inova o ordenamento jurídico nacional ao adicionar um novo parágrafo sétimo, ao art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, determinando que a metodologia de cálculo do parâmetro de custo “per capita” incorpore as diferenças regionais com relação aos valores repassados pelo PNATE. Trata-se de aperfeiçoamento na metodologia atual que visa trazer maior equidade no tratamento recebido pelos diferentes Entes da Federação.

Uma preocupação de todas as proposições legislativas é a análise da adequação orçamentária e financeira. A esse respeito, cabe informar que foram feitas consultas ao Ministério da Educação sobre eventuais impactos, por meio do Requerimento de Informações nº 51/2019 da Câmara dos Deputados, cuja resposta se deu pelo Ofício 1º SEC/RI/I/nº 62/19, de 21 de março de 2019, no qual foi informado que **as informações ora disponíveis são insuficientes para identificar o impacto orçamentário-financeiro da proposta e que aquele FNDE estaria atuando de modo a dispor de indicadores até o segundo semestre de 2020**. O Ofício também informa que o FNDE entende que a proposta estaria abrangida pela metodologia atual, o que pelas razões expostas anteriormente é um entendimento que necessita de reavaliação.

Em função da resposta qualitativa do Ministério da Educação, foi solicitado à Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados a avaliação do impacto da proposta, por meio da Solicitação de Trabalho nº 195/2019, **cuja conclusão foi a de que a proposta não aumenta despesa pública ou diminui receita pública da União**. Esse entendimento conjunto do Ministério da Educação e da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados demonstra que a matéria não traz impactos financeiros e, portanto, atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à adequação orçamentária e Financeira.

Nesse contexto, peço atenção dos nobres colegas parlamentares no sentido de aprovar a presente proposta legislativa que terá forte impacto sobre a redução da desigualdade nas condições de ensino dos Estados menos favorecidos vis-à-vis os Estados mais ricos da Federação.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2019.

DEP. SIDNEY LEITE
PSD/AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
 DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
 DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
 Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009*)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar,

conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da regulamentação.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.479, DE 2019

(Do Senado Federal)

Ofício nº 1.154/23 - SF

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do ente federado beneficiado, a respectiva situação geográfica, demográfica e socioeconômica e as diferenças do custo de transporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2571/2019.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE (ART. 151, II, RICD).

Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate) e dá outras providências, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do ente federado beneficiado, a respectiva situação geográfica, demográfica e socioeconômica e as diferenças do custo de transporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

§ 7º Sem prejuízo de outras dimensões, a forma de cálculo a que se refere o § 2º deste artigo levará em consideração a estimativa das distâncias percorridas pelo transporte escolar dentro da área do ente federado beneficiado, a respectiva situação geográfica, demográfica e socioeconômica e as diferenças do custo de transporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, observadas as limitações referidas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.880, DE 9 DE
JUNHO DE 2004**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004-0609;10880>

PROJETO DE LEI N.º 4.406, DE 2019 **(Da Sra. Marina Santos)**

Altera a Lei nº 10.880, de 2004, e a Lei nº 12.816, de 2013, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos entes federados para o transporte de estudantes da educação superior.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10611/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2º-A A União prestará assistência financeira aos entes federados que proporcionam apoio ao transporte do estudante de educação superior matriculado em curso de graduação presencial em município distinto daquele da respectiva residência, quando neste último inexistir curso similar.

Parágrafo único. O repasse de recursos financeiros levará em conta:

I - o número de estudantes beneficiários, cuja renda familiar mensal *per capita* não ultrapasse um salário mínimo e meio;

II – a contrapartida do ente federado no financiamento dessa atividade.”

Art. 2º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão

ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, para estes últimos inclusive para o transporte intermunicipal e interestadual, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal explicita o ensino obrigatório: a educação básica para as crianças e jovens de 4 anos a 17 anos de idade, correspondendo às fases da pré-escola ao ensino médio.

Mas a Carta Magna também dispõe, em seu art. 208, V, que é dever do Estado garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

Certamente o acesso à educação superior se encontra contemplado nesse dispositivo constitucional. A realidade brasileira demonstra que o País ainda está distante de proporcionar oportunidades suficientes para promovê-lo. Apenas cerca de 18% dos jovens de 18 a 24 anos de idade se encontram matriculados em cursos superiores de graduação. É um dos índices mais modestos no cenário internacional, inclusive da América Latina.

A realidade brasileira é a de que os impedimentos de natureza econômica constituem uma das principais razões que dificultam o acesso e a permanência dos estudantes na educação superior. Além das próprias anuidades nas escolas particulares, um dos maiores custos se refere ao transporte.

Em muitos Municípios, as autoridades locais têm buscado encontrar solução para auxiliar os estudantes, oferecendo transporte às expensas de seus próprios orçamentos, quando os cursos por eles frequentados se encontram em outro ente federado. De fato, nem todas as municipalidades contam com cursos superiores reconhecidos. Esta lacuna atinge especialmente as localidades menos populosas e distantes dos grandes centros urbanos.

Para muitos entes federados, os custos são elevados, ainda mais considerando que o financiamento do transporte dos estudantes da educação básica já é muito oneroso para as finanças estaduais e, sobretudo, as municipais.

A Lei nº 12.816, de 2013, promoveu algum encaminhamento para a questão, autorizando a utilização dos veículos adquiridos com recursos federais para estudantes da zona urbana e da educação superior, desde que sem prejuízo do atendimento aos beneficiários originalmente previstos na legislação, isto é, os estudantes da educação básica do meio rural. Seu texto, porém, não é explícito quando à possibilidade do transporte intermunicipal ou mesmo interestadual, que corresponde à maior parte dos estudantes da educação superior envolvidos.

Por outro lado, essa disposição trata apenas do uso de veículos adquiridos para o transporte. O auxílio financeiro, porém, pode ser mais abrangente,

prevendo repasse de recursos à semelhança do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, que não supõe obrigatoriedade de aquisição de veículos e admite a contratação de serviços de terceiros. Por essa razão, cabe também inserir essa alternativa na Lei nº 10.880, de 2004, que trata desse Programa.

Estou segura de que a relevância social da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputada MARINA SANTOS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996\)*](#)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009\)*](#)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....

.....

LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO DE 2004

Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009\)*](#)

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.947, de 16/6/2009\)*](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a periodicidade dos repasses, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do PNATE, observado o montante de recursos disponíveis para este fim constante da Lei Orçamentária Anual, e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base nos dados oficiais do censo escolar, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno.

§ 5º Os Municípios poderão proceder ao atendimento do transporte escolar dos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino, localizados nas suas respectivas áreas de circunscrição, desde que assim acordem os entes, sendo, nesse caso, autorizado o repasse direto do FNDE ao Município da correspondente parcela de recursos, calculados na forma do § 3º deste artigo.

§ 6º O repasse previsto no § 5º deste artigo não prejudica a transferência dos recursos devidos pelo Estado aos Municípios em virtude do transporte de alunos matriculados nos estabelecimentos de ensino estaduais nos Municípios.

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo FNDE, com o objetivo de ampliar a oferta de vagas na educação fundamental pública de jovens e adultos, em cursos presenciais com avaliação no processo, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal.

§ 1º O valor da assistência financeira será estabelecido em ato do Ministro de Estado da Educação e terá como base: [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

I - o número de estudantes atendidos exclusivamente na educação de jovens e adultos nos estabelecimentos públicos de ensino, cujas matrículas ainda não tenham sido computadas no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, independentemente da situação cadastral no censo escolar; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

II - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para educação de jovens e adultos do ano anterior ao da assistência financeira, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012\)](#)

§ 2º O Conselho Deliberativo do FNDE divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor a ser repassado aos sistemas de ensino estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual e em suas alterações, aprovadas para o Fundo.

§ 3º Os recursos financeiros a serem repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de que trata o § 1º deste artigo serão calculados com base:

I - nos dados oficiais do censo escolar realizado pelo INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento; ou

II - no número de alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da

regulamentação.

.....

.....

LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de junho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega
 Aloizio Mercadante
 Fernando Damata Pimentel
 Miriam Belchior
 Patrícia Barcelos

PROJETO DE LEI N.º 4.031, DE 2020 **(Do Sr. Pedro Lupion)**

Altera a Lei nº 12.816, de 2013, para autorizar os Municípios a prestarem o transporte de estudantes do ensino superior.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-4925/2016.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. O art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o parágrafo único:

“Art. 5º

§1º

§2º Os Municípios, inclusive mediante cooperação entre eles, poderão oferecer transporte aos estudantes do ensino superior, de forma gratuita ou por instituição de preço público, sem finalidade lucrativa, mediante regulamentação, desde que não haja comprometimento das obrigações legais vinculadas relativas ao ensino básico.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Municípios brasileiros têm atualmente a incumbência constitucional de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Além disso, é dever desses entes, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assegurar o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

Para a garantia desse serviço, a União presta apoio financeiro não apenas aos Municípios, mas também aos Estados e ao Distrito Federal, na aquisição de veículos para transporte de estudantes da educação básica, por meio de instrumentos como o Programa de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate).

Atualmente, a Lei nº 12.816, de 2013, permite a utilização desses veículos de transporte escolar adquiridos com o apoio da União, desde que não haja prejuízo às

finalidades desse apoio (que é voltado à educação básica), para uso na área rural, bem como por estudantes da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O que o presente PL vem a garantir é que os Municípios possam oferecer o transporte aos estudantes de nível superior que não dispõem atualmente de uma Instituição de Ensino Superior em sua localidade ou mesmo a oferta do curso de sua preferência, necessitando, portanto, de um deslocamento diário para outros Municípios onde o serviço de ensino é oferecido.

Fora o desgaste físico, esse deslocamento representa um custo financeiro elevado ao estudante, que muitas vezes já arca com dificuldades com as mensalidades do seu estudo. Com a aprovação do PL, os Municípios poderão oferecer esse transporte, não apenas por meio da utilização de veículos adquiridos com o apoio da União, como já permite a legislação, mas por outros veículos da própria prefeitura que possam prestar esse serviço.

Além disso, esse transporte poderá ser oferecido de forma gratuita ou mediante a instituição de tarifa módica a ser fixada em Decreto, sem finalidade lucrativa, onde o Município poderá avaliar inclusive o rol de estudantes que podem ser beneficiados pela gratuidade ou não. Essa oferta do transporte pode ser, inclusive, ser realizada mediante cooperação entre Municípios próximos que buscam o mesmo objetivo.

Esse PL, portanto, vai dar segurança jurídica aos inúmeros prefeitos de Municípios que almejam oferecer o serviço de transporte aos estudantes do ensino superior, mas receiam de cometer alguma irregularidade. Ressalta-se que os dispositivos legais propostos estão alinhados a recentes posicionamentos sobre a questão, por exemplo, da Corte de Contas do Estado do Paraná, tomadas no Acórdão de nº 3862/2019-Tribunal Pleno.

Por fim, acrescenta-se que o PL não cria despesa ou obrigação à União, tampouco aos Municípios. Apenas dá a opção àqueles que, conforme suas disponibilidades financeiras, tenham condições de ofertar o transporte aos estudantes, sem o comprometimento dos percentuais mínimos da Receita Corrente Líquida (RCL) vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino básico. Portanto, sem prejuízo das obrigações legais vinculadas.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2020

DEPUTADO PEDRO LUPION
(DEM/PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera as Leis nºs 12.513, de 26 de outubro de 2011, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC; 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que as bolsas recebidas pelos servidores das redes públicas de educação profissional, científica e tecnológica, no âmbito do Pronatec, não caracterizam contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeito do imposto sobre a renda; 8.212, de 24 de julho de 1991, para alterar as condições de incidência da contribuição previdenciária sobre planos educacionais e bolsas de estudo; e 6.687, de 17 de setembro de 1979, para permitir que a Fundação Joaquim Nabuco ofereça bolsas de estudo e pesquisa; dispõe sobre o apoio da União às redes públicas de educação básica na aquisição de veículos para o transporte escolar; e permite que os entes federados usem o registro de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em ações e projetos educacionais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 6º Os registros de preços realizados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação poderão ser utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios para aquisição de bens e contratação dos serviços necessários à execução das ações e projetos educacionais, inclusive quando empregados recursos próprios.

.....

.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 380316/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: IONE ELISABETH ALVES ABIB
ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3862/19 - Tribunal Pleno

Consulta. Prestação de serviços de transporte universitário por parte dos municípios. Possibilidade.

1 RELATÓRIO

Por meio da presente Consulta, o Município de Andirá, representado pela Sra. Ione Elizabeth Alves Abib, apresentou os seguintes questionamentos:

1. O município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013?
2. Se sim, pode realizar gratuitamente ou deve cobrar uma tarifa?
3. Caso seja instituída uma tarifa, como deve ser fixada?

O Parecer Jurídico que instrui o expediente propôs que os questionamentos fossem respondidos da seguinte forma:

- 1 - Sim, o Município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013, desde que respeitado o percentual mínimo de aplicação na educação infantil e ensino fundamental, nos termos do art. 212, CF, e do art. 11, inc. V, da Lei 9.394/1996;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 - O Município pode prestar o transporte gratuitamente, bem como pode instituir um preço público, desde que atinentes ao custeio do serviço, sem finalidade lucrativa;

3 - A tarifa, ou preço público, pode ser instituída mediante ato infralegal, como um Decreto do Prefeito.

Por meio do Despacho nº 1024/17-GCILB (peça 6), foi admitido o processamento do feito.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca emitiu a Informação 71/17 (peça 8), indicando a existência de decisões acerca do tema, quais sejam o Acórdão 11/07-Tribunal Pleno (Consulta 230731/01), o Acórdão 3472/14 - STP (Consulta 347446/13).

Por meio do Despacho nº 1893/17 (peça 15), foi admitida a juntada de cópia da recomendação administrativa nº 15/17, da Promotoria de Justiça da Comarca de Andirá.

A CGM emitiu o Parecer 444/19 (peça 18), no qual sugeriu que a consulta seja respondida nos seguintes termos:

1) O Município pode realizar o transporte universitário com veículos da Prefeitura para outras cidades da região, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013?

Sim, pela expressa literalidade da lei e conforme o precedente citado desta Corte de Contas, desde que satisfeitas as necessidades com o ensino básico.

2) Se sim, pode realizar gratuitamente ou deve cobrar uma tarifa?

A gratuidade pode ser aplicada, no entanto, devido ao caráter comercial da prestação, é possível a aplicação de preço público pela prestação dos serviços, na medida de seu custo.

3) Caso seja instituída uma tarifa, como deve ser fixada?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A tarifa poderá ser fixada mediante decreto expedido pelo Chefe do Executivo, à discricionariedade do agente político.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 133/19 (peça 19) manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, para que seja respondida nos termos sugeridos pela instrução.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A consulta versa sobre a possibilidade de prestação de serviço de transporte universitário por parte dos municípios.

Dentre os precedentes citados pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, destaco o Acórdão nº 3472/14 - STP¹, no qual esta Corte tratou de tema análogo ao destes autos, em consulta com efeito normativo, manifestando-se pela possibilidade de aporte financeiro por parte de município à Associação de Estudantes Universitários:

A Constituição outorga à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para *"proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência"* (art. 23, V, CF/88), e na Lei n. 9.394/96, que estatui as diretrizes e bases da educação nacional, claramente ressoa que dentro da promoção da educação estaria englobado o transporte de estudantes (arts. 4º, VIII, 10, VII, 11, VI, 70, VIII). Eventualmente, poder-se-ia objetar tal argumento em razão do contido no §1º do art. 211 da Constituição, que atribui à União a competência para organização do ensino superior, no entanto, dentro da competência comum, anteriormente propalada, nada obsta que a municipalidade oportunize transporte para estudantes universitários de forma direta ou

¹ Consulta formulada pelo Município de Ortigueira. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transferindo recursos a terceiros, como no caso de associações de estudantes. A própria Lei n.º 9394/96, por seu art. 10, V, faculta aos municípios a “atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino”. Assim, se satisfeitas as necessidades atinentes à educação infantil e ao ensino fundamental, é possível a atuação em outras áreas, como no ensino superior, com o oferecimento de transporte aos estudantes. Diga-se que isso representa a assunção pelo município da competência de outro nível de governo, plenamente possível a teor do art. 62 da Lei Complementar n.º 101/2012.

O transporte de estudantes constitui meio de acesso à educação a ser proporcionada de forma comum pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do Art. 23 da Constituição Federal.²

É certo que, no âmbito da competência comum, o município deverá atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.285, DE 2020

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual, aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10611/2018.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual, aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual, aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação.

Art. 2º - Os veículos destinados ao transporte escolar, pertencentes a qualquer Ente Federado, poderão ser utilizados também para fins de transportar os alunos beneficiários de acesso à educação em destinos a nível intermunicipal e interestadual.

Art. 3º - A regulação para funcionamento deste serviço ficará sob a responsabilidade do Ente Federado a que pertença o veículo a ser utilizado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o sistema educacional brasileiro se encontra dividido Educação Básica e Superior. Em ambos os níveis, há programas governamentais de acesso à educação, beneficiando, em especial, àqueles de baixa renda.

Via de regra, as modalidades educacionais de graduação, técnicas e tecnológicas ficam localizadas em municípios-polo, ou seja, aquelas municipalidades com maior desenvolvimento econômico e populacional. Os alunos dos municípios de menor porte se utilizam dessa estrutura, localizadas nos já citados polos, para buscarem o efetivo acesso a tais modalidades.

Um dos maiores percalços enfrentados por esses alunos é exatamente a dificuldade de locomoção de suas cidades para as municipalidades em que se encontram as instituições que ofertam cursos técnicos, superiores e tecnológicos. Mais grave ainda é a situação dos beneficiários de programas governamentais, visto que, como já destacado, há um critério de renda para a concessão de tais benefícios.

Portanto, possibilitar o acesso dos alunos destas modalidades de ensino promoverá, indubitavelmente, oportunidade de mudança em suas próprias vidas.

Outrossim, é mister conferir efetividade ao direito social ao transporte, consagrado na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 90/2015, aos estudantes a que se refere a presente proposta legislativa.

Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 90, DE 2015

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o transporte como direito social.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 6º da Constituição Federal de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

Brasília, em 15 de setembro de 2015.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

Mesa do Senado Federal

Senador RENAN CALHEIROS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.207, DE 2023
(Do Sr. Thiago de Joaldo)

Institui o Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional (Passe Livre Estudantil Nacional - PLEN).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4925/2016. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO SE MANIFESTE TAMBÉM SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. THIAGO DE JOALDO)

Institui o Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional (Passe Livre Estudantil Nacional - PLEN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei institui o Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional (PLEN), destinado a garantir a gratuidade no transporte coletivo urbano ou de caráter urbano, inclusive nos âmbitos interestadual e intermunicipal, para estudantes matriculados em curso presencial ou semipresencial de nível superior ou técnico profissionalizante.

Parágrafo único. No caso de alunos que precisam se deslocar por distâncias maiores, utilizando-se de transporte coletivo rodoviário, estendem-se a estes os mesmos direitos previstos no *caput* deste artigo, nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional (PLEN), de natureza contábil, será efetivado através de auxílio financeiro creditado diretamente aos estudantes beneficiados ou em conta específica dos entes estaduais ou municipais que firmem parcerias com organizações estudantis estaduais ou locais sem fins lucrativos, para auxiliar nesta demanda.

§ 1º. Fazem jus aos benefícios de que tratam este artigo os alunos da Rede Universitária Pública e das Instituições Públicas de Ensino Técnico Profissionalizante, bem como os alunos de instituições de ensino





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

superior e de ensino técnico profissionalizante da iniciativa privada reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que, em ambos os casos, possuam renda familiar *per capita* de até 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo.

§ 2º. Os direitos previstos nesta Lei serão considerados a partir das seguintes características de alunos:

I – para o estudante que dispuser de rotas de transporte coletivo urbano ou de caráter interestadual ou intermunicipal urbano, que garantam sua chegada e seu retorno da instituição de ensino onde esteja matriculado, independentemente do poder público ou de contratação específica para este fim, o Poder Executivo Federal definirá crédito financeiro mensal para custear essas despesas no período letivo, creditado diretamente para o aluno;

II – no caso de estudante que não disponha de rotas de transporte coletivo urbano ou de caráter interestadual ou intermunicipal urbano capazes de garantir a chegada à instituição de ensino onde esteja matriculado e o retorno ao município onde reside, o Poder Executivo Federal definirá crédito financeiro mensal para custear essas despesas no período letivo.

§ 3º O estudante que atender ao que dispõe o inciso I do § 2º deste artigo poderá utilizar, pelo PLNE, até setenta e seis viagens nos transportes coletivos urbanos ou de caráter urbano, inclusive no âmbito interestadual ou intermunicipal, por mês, sendo, no máximo quatro por dia, incluindo os finais de semana e feriados.

§ 4º O estudante que atender ao que dispõe o inciso II do § 2º deste artigo terá o crédito do PLNE definido de acordo com a distância entre a sede do município onde o estudante mora e a cidade onde está localizada a instituição de ensino, conforme Anexo I desta Lei, creditado o valor diretamente para o estudante ou, se houver autorização deste, em conta específica do ente estadual ou municipal que ofereça esse transporte diretamente, conforme autoriza o artigo 5º, da Lei 12.816/2013, ou firme parceria com organização

* CD 238096036000 *
ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

estudantil estadual ou local sem fins lucrativos, para auxiliar nesta demanda, já incluindo os finais de semana e feriados.

§ 5º. O acompanhante de estudante portador de deficiência que se enquadre em qualquer uma das circunstâncias descritas nos §§ 1º e 2º deste artigo tem direito ao mesmo benefício.

§ 6º. Para garantir a manutenção dos direitos conferidos pelo PLNE, é obrigatório que restem comprovadas a regularidade semestral de matrícula em instituições de ensino que se enquadrem nos termos desta Lei, bem como a frequência mensal mínima de 75% da carga horária exigida para o curso.

§ 7º. Injustificadamente descumprida qualquer das condições descritas no § 6º deste artigo, o estudante será excluído do Passe Livre Estudantil Nacional, podendo, porém, ser reinserido no benefício no semestre seguinte.

Art. 3º. A aferição de compatibilidade da renda máxima estabelecida nesta Lei para acessar os direitos nela previstos, se dará através de declaração de imposto de renda e/ou contracheque atualizado dos responsáveis legais ou autodeclaração com assinatura de termo específico, por meio do qual assuma a responsabilidade pela veracidade das informações coletadas, nos termos do regulamento a ser emitido pelo Ministério da Educação, ambos acompanhados por comprovante de matrícula atualizado.

Art. 4º. Constituem receitas do Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional:

I – recursos ordinários do Tesouro Nacional, consignados para o referido Fundo, no Orçamento Geral da União;

II – parcela dos recursos destinados à União, provenientes dos *royalties* e da participação especial na exploração do petróleo e gás, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam as Leis nos 9.478 (de 6 de agosto de 1997), 12.276 (de 30 de junho de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

2010) e 12.351 (de 22 de dezembro de 2010), quando a lavra ocorrer na plataforma continental, inclusive no horizonte geológico do pré-sal;

III – parcela dos recursos provenientes dos rendimentos do Fundo Social, na forma prevista no art. 51, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV – parcela dos recursos de participação e dividendos recebidos pelo Tesouro Nacional das empresas de economia mista controladas pela União e das instituições financeiras federais.

V – parcela dos recursos das quotas da União no Salário Educação;

VI – outros recursos definidos em Lei.

§ 1º. O montante dos recursos a ser repassado para o custeio das despesas referentes ao Passe Livre Estudantil Nacional será definido, a cada ano, na forma do regulamento, baseado na previsão do número de estudantes transportados, no valor das tarifas locais do transporte público urbano, bem como no custo de transporte coletivo urbano e/ou rodoviário intermunicipal ou interestadual, conforme disposto nos incisos I e II do § 2º, combinado ou não, com o § 4º, ambos do artigo 2º desta Lei.

§ 2º. Cabe ao Poder Executivo, de posse das informações a que se refere o § 1º, definir as parcelas de cada fonte de recursos que serão destinadas para o custeio do Passe Livre Estudantil Nacional, bem como os prazos, documentos e demais exigências técnicas para o cadastramento e gozo dos direitos aqui estabelecidos, por parte dos estudantes abrangidos por esta Lei.

Art. 5º. Os recursos dispensados pelo Poder Executivo para o custeio das despesas referentes ao Passe Livre Estudantil Nacional a que se refere esta Lei são equiparados às despesas com o transporte escolar dos estudantes residentes nas zonas rurais e igualmente contabilizados como despesa de educação, visando dar cumprimento ao disposto no artigo 205, no inciso IX do artigo 206, nos incisos V e VII do art. 208 e no inciso VI do art. 214,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

observado, ainda, o que fixa o artigo 211, em seus §§ 1º, 4º e 7º, todos da Constituição Federal, .

Art. 6º. O parágrafo único do artigo 5º da Lei 12.816, de 05 de junho de 2013, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º.
.....

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana, bem como daqueles matriculados em cursos técnicos profissionalizantes e da educação superior, inclusive de forma interestadual ou intermunicipal, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor no primeiro dia útil do exercício seguinte ao de sua publicação.





ANEXO I

Distância até a instituição de ensino	Valor a ser ressarcido - mensal
De 1km a 50 Km	R\$ 100,00
Acima de 50km e até 100 Km	R\$ 200,00
Acima de 100 e até 200 Km	R\$ 300,00
Acoima de 200km	R\$ 400,00





JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 206, IX (incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) estabelece que o ensino será ministrado a partir de diversos princípios, entre os quais o de **“garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida”**, de modo a assegurar o acesso e a frequência regular dos estudantes às instituições de ensino públicas e/ou privadas, independentemente da faixa etária, do local onde resida e de ser ou não da educação básica.

Ainda no texto constitucional, o inciso V do artigo 208 vaticina que o dever do Estado para com a educação se efetiva, dentre outras coisas, mediante a garantia de **“acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”**. É salutar que assim o seja, pois o Estado deve realmente incentivar que seus cidadãos busquem os mais altos níveis de formações pessoal e profissional, ciente de que estes galgarão melhorias pessoais e profissionais, certamente, mas que, inevitavelmente, levarão para a sociedade, como um todo, melhores serviços, melhores produtos e, assim, melhor qualidade de vida para todos.

No entanto, para buscar a plenitude do direito acima transcrito, faz-se mister esclarecer que existem responsabilidades partilhadas entre os 3 entes da Federação, quais sejam: União, Estados (Distrito Federal) e Municípios. No tocante ao transporte escolar, vejamos o que diz a Lei nº 9.394, de 1996 (a LDB), no art. 10, VII, e no art. 11, VI:

“Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

*.....
VII – assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual
(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003)”*

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

*.....
VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal
(Incluído pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003)”*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

Apontada como uma das principais causas da evasão escolar, a deficiência no transporte escolar é um dos grandes desafios a serem vencidos para conquistarmos uma educação verdadeiramente inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo, de forma efetiva, oportunidades de aprendizagem, ao longo da vida, para todos.

Hoje, a busca pelo acesso ao Ensino Superior e à qualificação técnico-profissional para jovens e para adultos deixou de ser uma aspiração apenas dos mais ricos e/ou das famílias de classe média, para se tornar uma preocupação de todas as famílias (talvez, este seja um dos maiores avanços da sociedade brasileira nos últimos tempos). As universidades e o ensino técnico profissionalizante têm sido verdadeiras pontes entre uma vida cheia de limites e uma nova, cheia de oportunidades, e é preciso que a União ajude mais efetivamente na construção de múltiplas pontes como estas.

É sabido por todos que uma das ferramentas para mitigar a deficiência no transporte escolar foi a criação do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, em 2009. Essa iniciativa visa custear parte das despesas com o transporte gratuito fornecido aos estudantes moradores na zona rural de nossos Municípios para chegarem às escolas públicas, sejam situadas no próprio campo ou nas cidades.

Outra importante iniciativa é o Programa Caminho da Escola, que objetiva ajudar a renovar, padronizar e ampliar a frota de veículos escolares das redes municipal, do Distrito Federal e estaduais de educação básica pública. Também esse programa é voltado para o transporte de estudantes matriculados na educação básica da zona rural das redes estaduais, distrital e municipais, do Brasil.

Perceba-se, porém, que ambos os programas acima evidenciados são totalmente voltados para o atendimento do transporte escolar de alunos matriculados na Educação Básica Pública (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio). Nenhum deles atende estudantes universitários ou estudantes de nível técnico profissionalizante, relegando este público à própria sorte ou à dependência de um gestor ou outro mais sensível que, a



* C D 2 3 8 0 9 6 0 3 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

nível de estado ou de município, consigam suplantar as próprias dificuldades em atender alunos para os quais estão obrigados a disponibilizar transporte escolar, e atendam, também, a alunos universitários ou de nível técnico.

Apesar da importância desses programas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) informa que cerca de 160 milhões de pessoas (ou 85% da população do país) vivem em cidades, dentre as quais, mais de 50% estão em regiões metropolitanas¹. Estudantes oriundos dessas famílias urbanas, particularmente aquelas que residem nas periferias metropolitanas, necessitam do transporte público para os seus deslocamentos diários entre a moradia e a escola.

Diante disso, é significativo o peso do custo dos diferentes meios de transporte coletivo no orçamento familiar, especialmente nos casos das famílias de renda mais baixa. O mesmo acontece com quem vive em cidades do interior que não dispõem de cursos de níveis superior e/ou técnico profissionalizante, e que, por isso, têm de enfrentar, como alternativa para ir além na vida estudantil, quilômetros de estradas e rodovias até a cidade mais próxima, onde possam alimentar seus sonhos de se tornarem alguém maior na sua vida e na vida das pessoas que ama.

É importante assinalar que, ao fixar que é dever da família, **mas também do Estado** ofertar educação e os meios para seu gozo pleno, a Constituição Federal e a LDB não fizeram distinção entre o aluno residente em zona urbana de grandes centros e os das pequenas cidades, e nem entre o aluno que dispõe de acesso ao ensino buscado na sua própria cidade e aquele que precisa se deslocar para outro município ou estado em busca dele. **Em qualquer destes casos, deve ser entendido que estão todos em busca de seu direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.**

Assim, para que seja garantido o tratamento equânime aos estudantes brasileiros, é preciso, de fato, garantir a todos eles (mais ainda aos que não dispõem de recursos financeiros) transporte estudantil diário e gratuito,

¹ <https://educa.ibge.gov.br/jo-vens/conheca-o-brasil/populacao/18313-> (acesso em 22/02/2023)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

como condição de acesso, permanência e aprendizagem em qualquer etapa da sua vida e/ou faixa etária.

Há Municípios e Estados (além do Distrito Federal) que adotam algum tipo de mecanismo de gratuidade no transporte de alunos das suas respectivas redes escolares para facilitar o acesso desses estudantes ao transporte público, como a oferta de tarifas diferenciadas. Entretanto, sem apoio financeiro, a instituição desses benefícios tarifários acaba por impactar a tarifa paga pelos demais usuários do transporte público, devido ao mecanismo do subsídio cruzado, que, via de regra, é adotado para equilibrar os custos do sistema.

Há situações diversas no Brasil, ainda, de Municípios que usam veículos do Programa Caminhos da Escola, por exemplo, para ajudar estudantes universitários no seu transporte, principalmente os que saem dos pequenos municípios e vão estudar em cidades maiores. Essa permissão se deu pelo disposto no **parágrafo único do artigo 5º da Lei Federal 12.816/2013**, conforme transcrição abaixo:

Art. 5º - A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.
(Grifo nosso)

Indiscutível que, para os estudantes universitários e de zona urbana, esta legislação foi um avanço. Todavia, registre-se que a abrangência precisa ser dada, também, aos estudantes matriculados em cursos técnicos profissionalizantes, como este Projeto de Lei prevê.

Além disso, é muito oportuna a parceria da União com os demais entes federados, refletida na criação de um Fundo Nacional que vise





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

custear a gratuidade de acesso dos estudantes universitários e de cursos técnicos profissionalizantes (que se enquadrem nos requisitos delineados neste Projeto de Lei) ao transporte público coletivo (urbano e rodoviário), bem como no auxílio às despesas que já são custeadas por aqueles que, antes mesmo da existência de uma legislação como esta, já disponibilizam seus próprios transportes e recursos para financiar a locomoção destes estudantes diariamente, durante o ano letivo, mesmo que desobrigados de fazê-lo.

Essa é uma medida que julgo das mais importantes no sentido de apoiar o estudante brasileiro na sua formação educacional e profissional, cujos resultados, mais à frente, serão extremamente compensadores, no que concerne ao aumento da renda familiar, associada ao aumento da produtividade em nosso País (em função da melhor qualificação do trabalhador), o que assegurará um maior crescimento brasileiro e em bases sustentáveis ao longo do tempo.

Dessa forma, a presente proposta procura desonerar as famílias dos encargos de deslocamento de seus membros, sobretudo nos casos das crianças e dos jovens, assegurando-lhes as condições mínimas de circulação na cidade onde moram e estudam, algo mais importante ainda nos casos dos estudantes que habitam nossas periferias urbanas, cujos deslocamentos – casa – escola – casa – são, paradoxalmente, mais onerosos para o orçamento familiar, na comparação com aqueles que vivem nas áreas mais valorizadas de nossos centros urbanos.

Ressaltamos que o Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional também irá assegurar o serviço prestado entre Municípios que tenham contiguidade nos seus perímetros urbanos, de forma a abarcar o caso do transporte coletivo em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, mas, principalmente, o transporte coletivo urbano e de caráter urbano; bem como também o transporte rodoviário (interestadual ou intermunicipal), haja vista que essa é uma grande dificuldade dos alunos de pequenos municípios do Brasil, que deixam de matricular-se em instituições de ensino superior ou de cursos técnico profissionalizantes por não poderem arcar com os custos financeiros do

* C D 2 3 8 0 9 6 0 3 6 0 0 0 *
ExEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **THIAGO DE JOALDO – PP/SE**

Apresentação: 16/03/2023 18:54:07.790 - Mesa

PL n.1207/2023

transporte. Assim, estamos diante de uma imperiosa e indispensável parceria entre a União e os demais entes federados, principalmente os Municípios..

Isso posto, o presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo do Passe Livre Nacional, permitindo a gratuidade do transporte coletivo urbano ou de caráter urbano e rodoviário (quando for o caso, intermunicipal ou interestadual) para os alunos e seus acompanhantes, no caso de alunos portadores de deficiência.

Estamos convictos de que o Governo Federal reconhecerá a importância da medida que estamos propondo, incentivando sua base de apoio parlamentar, nesta Câmara dos Deputados e no Senado Federal, a aprovar a presente matéria.

Em face do exposto, contamos com o aval dos ilustres Colegas não só na aprovação da proposta, como, principalmente, em seu aperfeiçoamento nas Comissões por onde tramitará, na certeza de que esse será um passo importante na construção de uma sociedade mais preparada e, ao mesmo tempo, socialmente mais justa e inclusiva.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado THIAGO DE JOALDO – PP/SE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 205,206,208,211,214	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.816, DE 5 DE JUNHO DE 2013 Art. 5º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-06-05;12816
LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-08-06;9478
LEI Nº 12.276, DE 30 DE JUNHO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-06-30;12276
LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 51	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-22;12351

PROJETO DE LEI N.º 1.991, DE 2023

(Do Sr. Adilson Barroso)

Autoriza o acesso ao transporte escolar mantido e adquirido por meio dos programas instituídos pela União e de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso a educação.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5285/2020.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)

Autoriza o acesso ao transporte escolar mantido e adquirido por meio dos programas instituídos pela União e de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso a educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União com finalidade ao transporte escolar de estudantes, tais como o Programa Caminho da Escola e Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE poderão ser também utilizados, para o transporte intermunicipal e interestadual de alunos de nível fundamental, médio, graduação superior e cursos técnicos em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação em seus municípios de residência.

Art. 2º Os veículos pertencentes a qualquer Ente Federado que são destinados ao transporte escolar, poderão ser utilizados também para o transporte dos alunos beneficiários de acesso à educação em nível intermunicipal e interestadual.

Art. 3º Os estudantes beneficiados deverão estar devidamente identificados por Carteira Estudantil atualizada, ou declaração estudantil da instituição de ensino.

Art. 4º A utilização e a delimitação de território que abrange os veículos de transporte escolar para os fins de que trata esta lei dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 5º Fica autorizado o Poder Executivo a utilização do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implantação do serviço tratado nessa lei.



Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Novas demandas por níveis mais especializados e elevados de formação educacional têm se estabelecido, no entanto, a distribuição da oferta de oportunidades de estudos ainda não alcança de modo igualitário todo o território nacional, obrigando a população buscar ensino nas cidades vizinhas.

Para garantir segurança e qualidade ao transporte dos estudantes, o Ministério da Educação por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) mantém dois programas de apoio ao transporte escolar para alunos da educação que residem na zona rural.

O custo dos transportes representa uma das maiores dificuldades para os estudantes, que são obrigados a fazer grandes deslocamentos de sua residência ou local de trabalho até a escola.

Especialmente nos recantos situados mais ao interior, os cidadãos devem se deslocar por distâncias apreciáveis, para lograr a frequência a bons cursos, legalmente constituídos. Atualmente, a União executa dois programas voltados ao transporte de estudantes: o Caminho da Escola e o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), que visam atender a alunos moradores da zona rural.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e o Programa “Caminho da Escola” são iniciativas do Governo Federal que promove o acesso dos estudantes brasileiros à educação. Trata-se de um decisivo apoio suplementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o adequado cumprimento do dever do Poder Público de assegurar a formação escolar de base.

É comum que os Municípios sejam instados a auxiliar e delimitando de acordo com o tamanho do território com o intuito de aperfeiçoar o transporte desses estudantes. E podendo fazê-lo, estão contribuindo para a qualificação de sua população e, conseqüentemente, investindo no desenvolvimento econômico e social de suas comunidades.

Via de regra, as modalidades educacionais tecnológicas ficam localizadas em municípios de graduação, técnicas e polo, ou seja, aquelas municipalidades com maior desenvolvimento econômico e populacional. Os alunos dos municípios de menor porte se utilizam dessa estrutura, localizadas nos já citados polos, para buscarem o efetivo acesso a tais modalidades.

A iniciativa certamente é consistente com outras iniciativas governamentais inclusivas, assim possibilita o acesso dos alunos destas modalidades de ensino e promoverá, indubitavelmente, oportunidade de mudança em suas próprias vidas.

Dessa forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa, e pelo evidente impacto positivo da proposta, contamos com o pleno apoio de nossos ilustres Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em __de abril de 2023, na 57ª legislatura.



ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

Apresentação: 19/04/2023 09:31:39.040 - MESA

PL n.1991/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura90hara.leg.br/CD232590944900>



PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2024

(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)

Altera o artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10611/2018.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Altera o artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE tem como objetivo garantir transporte escolar aos alunos da educação básica da rede pública e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, residentes em áreas urbana e rural, que necessitem do serviço para frequentar as aulas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.880, de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), atualmente se aplica apenas aos alunos da rede pública de educação básica residentes nas zonas urbana e rural.

No entanto, os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, que oferecem educação básica, profissional e superior públicas federais brasileiras, atendem muitos estudantes que também precisam de transporte escolar.

A inclusão dos institutos federais no PNATE é fundamental para garantir que esses alunos tenham acesso ao transporte escolar necessário para a frequência regular às aulas. Isso é ainda mais importante para estudantes das áreas rurais que frequentam esses institutos e enfrentam desafios significativos de deslocamento.

A proposta de alteração do artigo 2º da Lei nº 10.880 tem como objetivo expandir o alcance do programa, assegurando transporte escolar seguro e acessível a estudantes que buscam qualificação e formação profissional nos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

Dessa forma, promove-se a inclusão e equidade no acesso à educação, reduzindo as barreiras geográficas e sociais.

Portanto, o projeto visa corrigir esta lacuna, reforçando o compromisso do Estado com a educação de qualidade para todos, independentemente de sua localização.

Em razão de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

CORONEL CHRISÓSTOMO
Deputado - PL/RO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.880, DE 9 DE JUNHO
DE 2004**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200406-09:10880>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2015

Apensados: PL's nº 2.162/2015, nº 4.054/2015, nº 4.925/2016, nº 7.762/2017, nº 7.829/2017, nº 8.391/2017, nº 8.619/2017, nº 10.611/2018, nº 620/2019, nº 653/2019, nº 2.571/2019, nº 3.479/2019, nº 4.406/2019, nº 4.031/2020, nº 5.285/2020, nº 1.207/2023, nº 1.991/2023 e nº 1.682/2024

Autoriza o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação por veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa Caminho da Escola.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, do ilustre Deputado Luciano Ducci, visa permitir que os veículos destinados ao transporte escolar de estudantes, mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para essa finalidade, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e o Programa Caminho da Escola, possam ser utilizados para o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente autorizados ou reconhecidos em seus Municípios de residência. A utilização é admitida, sem prejuízo dos beneficiários principais da educação básica.

Na Justificação, o Autor argumenta que houve uma ampliação do acesso ao ensino superior e à educação profissional e, por essa razão, os



Municípios brasileiros têm sido instados a apoiar o transporte dos estudantes que alcançam esses níveis mais elevados de formação educacional.

Em 22 de junho de 2025, havia outros 16 Projetos de Lei apensos:

1) PL nº 2.162/2015, de autoria do Deputado Davidson Magalhães, que autoriza o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação por veículos mantidos e adquiridos pelos entes federados por meio dos programas instituídos pela União para transporte escolar, como o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa Caminho da Escola

2) PL nº 4.054/2015, de autoria da Deputada Moema Gramacho, que dispõe sobre a criação do "Programa de Transporte Social Técnico e Universitário", para custear deslocamento dos alunos do ensino técnico e universitários em âmbito intermunicipal ".

3) PL nº 4.925/2016, de autoria do Deputado Chico Lopes, que altera o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que amplia o rol de beneficiários e ofertantes do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para autorizar o transporte intermunicipal e interestadual de estudantes de cursos técnicos, superiores tecnológicos e de graduação por veículos adquiridos pelos entes federados por meio dos programas de transporte escolar instituídos pela União.

4) PL nº 7.762/2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos entes federados, em nível intermunicipal e interestadual aos estudantes de cursos técnicos, superiores e tecnológicos e de graduação.

5) PL nº 7.829/2017, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 10.880, de 2004, dispondo sobre a obrigatoriedade do fornecimento de transporte escolar a estudantes matriculados em escolas técnicas agrícolas, nas condições que especifica.

6) PL nº 8.391/2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "Altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que Institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e



Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e dá outras providências, para dispor sobre os beneficiários do PNATE".

7) PL nº 8.619/2017, de autoria do Deputado Damião Feliciano, que altera a Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, para permitir que os veículos adquiridos para transporte de estudantes por meio de apoio da União possam ser utilizados para o transporte intermunicipal ou interestadual, conforme regulamentação dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

8) PL nº 10.611/2018, de autoria do Deputado Adail Carneiro, que altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

9) PL nº 620/2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, que altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para dispor sobre assistência financeira da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em cursos de graduação e de educação profissional técnica e tecnológica.

10) PL nº 653/2019, de autoria do Deputado João Roma, que dispõe sobre assistência financeira suplementar da União para o transporte intermunicipal de alunos matriculados em ensino superior, de cursos de pós-graduação e de educação profissional técnica e tecnológica, entre outras providências.

11) PL nº 2.571/2019, de autoria do Deputado Sidney Leite, que altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que dispõe sobre o transporte escolar aos alunos da educação básica pública residentes em área rural, com o objetivo de adequar o valor do parâmetro "per capita" utilizado para calcular o valor do repasse às especificidades regionais.

12) PL nº 3.479/2019, de autoria do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir no cálculo de suas parcelas as distâncias a serem percorridas pelo transporte escolar dentro da área do ente federado beneficiado, a respectiva situação geográfica, demográfica e socioeconômica e as diferenças do custo de transporte nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.



13) PL nº 4.406/2019, de autoria da Deputada Marina Santos, que altera a Lei nº 10.880, de 2004, e a Lei nº 12.816, de 2013, para dispor sobre o apoio financeiro da União aos entes federados para o transporte de estudantes da educação superior.

14) PL nº 4.031/2020, de autoria do Deputado Pedro Lupion, que altera a Lei nº 12.816, de 2013, para autorizar os Municípios a prestarem o transporte de estudantes do ensino superior.

15) PL nº 5.285/2020, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior, que autoriza o acesso ao transporte escolar de propriedade dos entes federados aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação, em destinos intermunicipais e interestaduais.

16) PL nº 1.207/2023, de autoria do Deputado Thiago de Joaldo, que institui o Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional (Passe Livre Estudantil Nacional - PLEN).

17) PL nº 1.991/2023, de autoria do Deputado Adilson Barroso, que autoriza o acesso ao transporte escolar mantido e adquirido por meio dos programas instituídos pela União e de propriedade dos entes federados, para o transporte intermunicipal e interestadual de alunos de nível fundamental, médio, graduação superior e cursos técnicos em áreas de formação nas quais não existam cursos legalmente reconhecidos pelo Ministério da Educação em seus municípios de residência.

18) PL nº 1.682/2024, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo, que altera o artigo 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para incluir os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

Conforme despacho em 17/04/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Educação, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas no âmbito desta Comissão de Educação.



Na Comissão de Educação, anteriormente, os Deputados Givaldo Vieira e Idilvan Alencar apresentaram Pareceres com Substitutivos em 2016 e 2024, respectivamente. Ambos não chegaram a ser apreciados.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando a longa tramitação da matéria e a análise minuciosa feita pelo relator que me antecedeu, Deputado Idilvan Alencar, retomamos aqui, em grande parte, o voto apresentado em 2024.

Transporte escolar é uma questão relevante para garantir a uma parcela do alunado brasileiro o direito de estudar. Não por acaso, a Constituição Federal (CF), em seu art. 208, VII, determina que o dever do Estado com **a educação básica** também será assegurado mediante a garantia de atendimento ao educando **com programas suplementares**, entre os quais está o transporte. A previsão de financiamento está no art. 212, nos recursos vinculados para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE).

Vale lembrar que o art. 211 da CF define as áreas de atuação prioritária dos entes federados no campo educacional. À União cabe financiar as instituições federais de ensino e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), instituído pela Lei nº 10.880/2004, e o Programa Caminho da Escola, criado em 2007, são iniciativas do governo federal para promover o acesso dos estudantes das redes públicas à educação básica, prioritariamente os residentes em áreas rurais. Trata-se de apoio técnico e financeiro suplementar da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o adequado cumprimento do dever do poder público, previsto no art. 208, VII da CF.



A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996) incumbe às redes estaduais e municipais o transporte de seus respectivos alunos. No caso da União, em cuja rede predomina a educação superior, a temática é tratada no bojo da assistência estudantil.

Em síntese, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, entre outros aspectos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, previsto conforme o art. 208 da Constituição de 1988, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – arts. 4º, 10, 11 e 70).

Por sua vez, a Lei 12.816, de 5 de junho de 2013, em seu art. 5º, prevê:

Art. 5º A União, por intermédio do Ministério da Educação, apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de estudantes, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos, além do uso na área rural, poderão ser utilizados para o transporte de estudantes da zona urbana e da educação superior, conforme regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Esse arcabouço jurídico é fundamental para orientar a apreciação dos 18 projetos de lei que tramitam em conjunto.

Um número significativo de proposições pretende autorizar ou ampliar a autorização prevista no art. 5º da Lei 12.816/2013, permitindo o uso dos veículos adquiridos por meio dos programas instituídos pela União, para o deslocamento de alunos de cursos técnicos, tecnológicos e de graduação, que estudam em Município diferente de sua residência, abrangendo portanto deslocamentos intermunicipal ou interestadual, ou ainda permitindo o transporte de alunos da educação básica e da educação superior na área urbana do Município. São eles: PL nº 2.001/2015; PL nº 2.162/2015; PL nº 4.925/2016; PL nº 8.619/2017; PL nº 4.406/2019; PL nº 4.031/2020; PL nº 7.762/2017; PL nº 5.285/2020; PL nº 1.991/2023.



Em relação a esse primeiro conjunto, reconhecemos o mérito da demanda, que se justifica pela ampliação do acesso à educação profissional e à educação superior. Essa ampliação foi resultado da expansão das universidades públicas, a instalação e ampliação dos institutos federais de educação, ciência e tecnologia, a implantação de polos da Universidade Aberta do Brasil, ao lado de outras iniciativas dos entes federados subnacionais.

Pela própria dimensão continental do país, a distribuição de oportunidades educativas não alcança igualmente todo o território, não sendo incomum que o estudante esteja matriculado em instituições de ensino numa localidade diferente daquela em que reside e que os Municípios sejam instados a auxiliar no transporte desses alunos. Podendo fazê-lo, estão contribuindo para a qualificação de sua população e, conseqüentemente, investindo no desenvolvimento econômico e social de suas comunidades.

Não havendo prejuízo da finalidade principal do apoio concedido pela União, parece-nos legítimo que a oferta de transporte seja estendida aos alunos de cursos técnicos, tecnológicos e de graduação que dependem de deslocamento entre municípios ou mesmo entre Estados, ou aos demais alunos na educação básica e superior das redes públicas nas áreas urbanas. No mais, entendemos que cabe à União cingir-se aos veículos financiados por recursos federais.

Em vez de promover alteração do art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013, que altera a lei do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), optamos por revogá-lo e instituir norma específica, oferecendo outras providências relativas ao tema.

Algumas proposições pretendem alterar a Lei nº 10.880/2004, que institui o Pnate, ampliando beneficiários a serem considerados para cálculo do montante de recursos financeiros a ser repassado pela União ou aperfeiçoando a metodologia de cálculo do parâmetro de custo per capita do Programa. São elas: PL nº 8.391/2017; PL nº 2.571/2019; PL nº 3.479/2019; e PL nº 1.682/2024.

A inclusão dos alunos com deficiência é medida meritória. De fato, não é raro que alunos com deficiência necessitem de transporte para



viabilizar sua frequência escolar, seja na zona rural seja na urbana. Igualmente meritória é a incorporação, como beneficiário do Pnate, dos alunos do ensino médio, matriculados em estabelecimentos públicos fora da área de circunscrição do município de residência, em virtude da inexistência de vagas gratuitas na sua localidade. Nesse caso, o transporte a ser ofertado seria de caráter intermunicipal.

Acolhemos ainda a demanda para aperfeiçoar a metodologia de cálculo do parâmetro de custo per capita do Pnate, incorporando as diferenças regionais, geográficas, educacionais e operacionais do transporte escolar.

Parte das proposições preocupa-se com a responsabilização do ente federado pelo transporte de seus respectivos alunos ou de beneficiários do ProUni e Fies. São elas: PL nº 7.829/2017; PL nº 10.611/2018; PL nº 620/2019; e PL nº 653/2019.

Entendemos que o Substitutivo oferece abordagem mais adequada para o problema, em especial quando prevê que a União e os Estados assumam o transporte escolar dos seus respectivos alunos que são transportados pelos Municípios. No caso da União, deve assumir o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, assim como de bolsistas do Programa Universidade para Todos, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo, na forma de regulamento, efetuar mensalmente transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede federal de educação básica ou superior.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.054/2015, parece-nos que a iniciativa invade o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa pelos órgãos do Poder Executivo.

Trata-se de criação de programa governamental, a ser executado pelo Poder Executivo, em que regras de implantação, responsabilidades sobre financiamento e critérios de atendimento prioritário são previamente definidos. A iniciativa legislativa de autoria parlamentar do caso em tela invade a competência administrativa do Poder Executivo. A



jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal nesse sentido parece clara. Em pronunciamento da Corte Suprema com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.329, de abrangência no Estado de Alagoas, lê-se: 'É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal' (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 11.6.2004).

No tocante ao PL nº 1. 207/2023, que institui Fundo do Passe Livre Estudantil Nacional, destinado a garantir gratuidade no transporte coletivo, há dois problemas principais. Gratuidade no transporte coletivo é objeto de legislação local. Compete aos Municípios e ao Distrito Federal a regulamentação dos serviços públicos de interesse local, entre os quais o de transporte coletivo urbano, nos termos do que dispõem os incisos I e V do art. 30 da CF:

Outro ponto importante a considerar é que a EC nº 109/2021, ao incluir o inciso XIV ao art. 167 da CF, tem como propósito vedar a criação de novos fundos públicos quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou executados diretamente por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.

Finalmente, a cláusula de vigência foi ajustada para viabilizar as medidas necessárias para que o Poder Público se adapte ao novo comando legal.

Face ao exposto, o voto é pela rejeição dos PLs nº 4.054, de 2015; e nº 1.207, de 2023; bem como pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.001/2015; nº 2.162/2015; nº 4.925/2016; nº 7.762/2017; nº 7.829/2017; nº 8.391/2017; nº 8.619/2017; nº 10.611/2018; nº 620/2019; nº 653/2019; nº 2.571/2019; nº 3.479/2019; nº 4.406/2019; nº 4.031/2020; nº 5.285/2020; nº 1.991/2023; e nº 1.682/2024, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAUER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2015

Apensos: nº 2.162/2015; nº 4.925/2016; nº 7.762/2017; nº 7.829/2017; nº 8.391/2017; nº 8.619/2017; nº 10.611/2018; nº 620/2019; nº 653/2019; nº 2.571/2019; nº 3.479/2019; nº 4.406/2019; nº 4.031/2020; nº 5.285/2020; nº 1.991/2023; e nº 1.682/2024

Dispõe sobre a assistência financeira, em caráter suplementar, ofertada pela União aos entes federados vinculada ao transporte escolar; sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos Estados pelo transporte escolar dos alunos da educação superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência financeira, em caráter suplementar, ofertada pela União aos entes federados, vinculada ao transporte escolar, e sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos Estados pelo transporte escolar dos alunos da educação superior de suas respectivas redes.

Art. 2º A União apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de alunos das redes públicas, na forma do regulamento.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* visa ao pleno atendimento dos alunos da educação básica pública, prioritariamente aos residentes em área rural, que necessitem do transporte escolar para frequentar os estabelecimentos de ensino.

§ 2º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos adquiridos poderão ser utilizados:



I – dentro da área urbana do Município, para o transporte de alunos das redes públicas, matriculados na educação básica ou na educação superior;

II – fora da área do Município, para o transporte intermunicipal ou interestadual de alunos das redes públicas, matriculados em cursos técnicos, tecnológicos ou de graduação, quando não houver oferta de cursos similares autorizados ou reconhecidos pelo órgão competente, no Município de residência do aluno.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º também aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que tratam os incisos I e II do § 2º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A União e os Estados efetuarão mensalmente, na forma do regulamento, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação, aos Municípios que realizarem o transporte escolar de alunos da rede federal e estadual, de educação básica e superior, inclusive bolsistas do Programa Universidade para Todos (ProUni) e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de oferecer transporte escolar gratuito para os alunos:

I – residentes em área rural, matriculados na educação básica pública;



II – com deficiência, residentes em área rural ou urbana, matriculados na educação básica em escolas públicas ou em instituições sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público para atendimento educacional especializado ou para atendimento integral;

III – do ensino médio, matriculados em estabelecimentos públicos fora da área de circunscrição do município de residência, em virtude da inexistência de vagas gratuitas na sua localidade.

§ 1º O montante dos recursos financeiros do Pnate será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos referidos nos incisos I, II e III do *caput* que utilizem o transporte escolar oferecido por Estados, por Municípios e pelo Distrito Federal.

.....

§ 7º A forma de cálculo estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE a que se refere o § 2º deverá considerar as diferenças regionais, geográficas, educacionais e operacionais do transporte escolar nos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

X - assumir o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, assim como de bolsistas do Programa Universidade para Todos, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo, na forma do regulamento, efetuar mensalmente



transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede federal de educação básica ou superior.

.....

§ 4º As transferências a que se refere o inciso X do *caput* serão realizadas para Municípios, isoladamente, ou para consórcios intermunicipais.” (NR)

“Art. 10.....

.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual de educação básica e superior, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

.....

X – efetuar, mensalmente, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede estadual de educação básica ou superior;

.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 junho de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAUER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.001/2015, do PL 2162/2015, do PL 4925/2016, do PL 7762/2017, do PL 7829/2017, do PL 8391/2017, do PL 8619/2017, do PL 10611/2018, do PL 620/2019, do PL 653/2019, do PL 2571/2019, do PL 3479/2019, do PL 4406/2019, do PL 4031/2020, do PL 5285/2020, do PL 1991/2023, e do PL 1682/2024, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 4054/2015, e do PL 1207/2023, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Zeca Dirceu, Prof. Reginaldo Veras e Franciane Bayer - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Gilberto Nascimento, Ismael, Ivan Valente, João Cury, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Maria Rosas, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Antônia Lúcia, Átila Lins, Átila Lira, Carlos Henrique Gaguim, Daniel Agrobom, Duda Salabert, Fernanda Melchionna, Flávio Nogueira, Greyce Elias, Julio Cesar Ribeiro, Lídice da Mata, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.



Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 02/10/2025 15:26:01.647 - CE
PAR 1 CE => PL 2001/2015
DAD n 1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.001, DE 2015

Apensos: nº 2.162/2015; nº 4.925/2016; nº 7.762/2017; nº 7.829/2017; nº 8.391/2017; nº 8.619/2017; nº 10.611/2018; nº 620/2019; nº 653/2019; nº 2.571/2019; nº 3.479/2019; nº 4.406/2019; nº 4.031/2020; nº 5.285/2020; nº 1.991/2023; e nº 1.682/2024

Dispõe sobre a assistência financeira, em caráter suplementar, ofertada pela União aos entes federados vinculada ao transporte escolar; sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos Estados pelo transporte escolar dos alunos da educação superior, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a assistência financeira, em caráter suplementar, ofertada pela União aos entes federados, vinculada ao transporte escolar, e sobre a responsabilidade da União, do Distrito Federal e dos Estados pelo transporte escolar dos alunos da educação superior de suas respectivas redes.

Art. 2º A União apoiará os sistemas públicos de educação básica dos Estados, Distrito Federal e Municípios na aquisição de veículos para transporte de alunos das redes públicas, na forma do regulamento.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* visa ao pleno atendimento dos alunos da educação básica pública, prioritariamente aos residentes em área rural, que necessitem do transporte escolar para frequentar os estabelecimentos de ensino.

§ 2º Desde que não haja prejuízo às finalidades do apoio concedido pela União, os veículos adquiridos poderão ser utilizados:



I – dentro da área urbana do Município, para o transporte de alunos das redes públicas, matriculados na educação básica ou na educação superior;

II – fora da área do Município, para o transporte intermunicipal ou interestadual de alunos das redes públicas, matriculados em cursos técnicos, tecnológicos ou de graduação, quando não houver oferta de cursos similares autorizados ou reconhecidos pelo órgão competente, no Município de residência do aluno.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 2º também aos alunos beneficiários do Programa Universidade para Todos (ProUni), de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

§ 4º A utilização de veículos de transporte escolar para os fins de que tratam os incisos I e II do § 2º dependerá de regulamentação a ser expedida pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º A União e os Estados efetuarão mensalmente, na forma do regulamento, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação, aos Municípios que realizarem o transporte escolar de alunos da rede federal e estadual, de educação básica e superior, inclusive bolsistas do Programa Universidade para Todos (ProUni) e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com o objetivo de oferecer transporte escolar gratuito para os alunos:

I – residentes em área rural, matriculados na educação básica pública;

II – com deficiência, residentes em área rural ou urbana, matriculados na educação básica em escolas públicas ou em instituições sem fins



lucrativos e conveniadas com o poder público para atendimento educacional especializado ou para atendimento integral;

III – do ensino médio, matriculados em estabelecimentos públicos fora da área de circunscrição do município de residência, em virtude da inexistência de vagas gratuitas na sua localidade.

§ 1º O montante dos recursos financeiros do Pnate será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos referidos nos incisos I, II e III do *caput* que utilizem o transporte escolar oferecido por Estados, por Municípios e pelo Distrito Federal.

.....

§ 7º A forma de cálculo estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE a que se refere o § 2º deverá considerar as diferenças regionais, geográficas, educacionais e operacionais do transporte escolar nos Estados, Distrito Federal e Municípios.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....

.....

X - assumir o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, assim como de bolsistas do Programa Universidade para Todos, de que trata a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, devendo, na forma do regulamento, efetuar mensalmente transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede federal de educação básica ou superior.

.....



§ 4º As transferências a que se refere o inciso X do *caput* serão realizadas para Municípios, isoladamente, ou para consórcios intermunicipais.” (NR)

“Art. 10.....

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual de educação básica e superior, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos;

X – efetuar, mensalmente, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos Municípios que realizarem o transporte de alunos da rede estadual de educação básica ou superior;
.....” (NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.816, de 5 junho de 2013.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho
Presidente



FIM DO DOCUMENTO
